



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DANIEL DE SÁ CAJÉ DE OLIVEIRA**

**“ERA UM SONHO DANTESCO... O TOMBADILHO”: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO (DES)RESPEITO AO ACESSO À JUSTIÇA ANTE OS DESAFIOS DO PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS DO ESTADO DA BAHIA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS CUSTODIADOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA DE SALVADOR**

Salvador  
2014

**DANIEL DE SÁ CAJÉ DE OLIVEIRA**

**“ERA UM SONHO DANTESCO... O TOMBADILHO”: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO (DES)RESPEITO AO ACESSO À JUSTIÇA ANTE OS DESAFIOS DO PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS DO ESTADO DA BAHIA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS CUSTODIADOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA DE SALVADOR**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Doutora Daniela Carvalho Portugal

Salvador  
2014

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**DANIEL DE SÁ CAÉ DE OLIVEIRA**

**“ERA UM SONHO DANTESCO... O TOMBADILHO”: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO (DES)RESPEITO AO ACESSO À JUSTIÇA ANTE OS DESAFIOS DO PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS DO ESTADO DA BAHIA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS CUSTODIADOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA DE SALVADOR**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2014

Aos meus pais, com amor.  
Ainda, ao Patronato de Presos e Egressos da Bahia, aos assessores e assistidos, pela constante transformação que promovem dentro de mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer a todas pessoas que, de diferentes maneiras, me auxiliaram a suportar toda a pressão psicológica que envolve um trabalho monográfico.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sempre manter meus sonhos vivos.

Aos meus pais, incansáveis, a quem dedico tudo – e absolutamente tudo – pela fé inabalável em mim.

Aos meus irmãos, Maíra e Juninho, pela parceria e confiança de sempre.

A toda minha família, pelo laço de amor incondicional que nos envolve.

Aos meus amigos-irmãos, sempre presentes em minha vida.

A Paulinha Viana, pela paciência em ler cada página deste trabalho.

A querida professora e orientadora Daniela Carvalho Portugal, por me instigar à prática da pesquisa, fundamental para o presente trabalho, além da confiança depositada em mim para ministrar aulas de monitoria em Direito Penal, fomentando meu gosto em ministrar aulas. Dani, você tem minha admiração!

Agradeço também ao professor Daniel Nicory do Prado, pelas valiosas dicas e conversas mantidas em sala de aula.

A todos os professores e a Faculdade Baiana de Direito, pelo profundo conhecimento.

Ainda, ao Patronato de Presos e Egressos da Bahia, porquanto responsável por grande parte do meu desenvolvimento profissional e amadurecimento enquanto cidadão.

"Porque a classe dos ricos se defende por seus próprios meios e necessita menos da tutela pública; mas o pobre povo, baldo de riquezas que o ampare, está peculiarmente confiado á proteção do Estado." (LEÃO XIII - ENCÍCLICA RERUM NOVARUM).

## RESUMO

O presente trabalho traz um estudo acerca das dificuldades enfrentadas pelo Patronato de Presos e Egressos da Bahia na assistência jurídica em delegacias de polícia de Salvador. Assim, a partir da metáfora “Era um sonho dantesco... o tombadilho”, emprestada do poema O Navio Negreiro, da autoria de Castro Alves, equipara-se O Navio aos estabelecimentos policiais, onde impera o sonho dantesco, cujos encarcerados são trancafiados em condições indignas e, além de retirada sua liberdade, também é retirada sua esperança de vida, através de um sistema criminal atroz. Sendo assim, faz-se necessário estudar o contexto jurídico-político que antecede a Lei de Execução Penal, a previsão de órgãos da execução Penal, além do alargamento constitucional promovido pela Carta Magna de 1988 ao garantir o direito fundamental à assistência jurídica gratuita e integral, de maneira a consagrar a igualdade material estampada no *caput* do art. 5º do referido diploma normativo. Ademais, estudar-se-á a evolução do Patronato de Presos e Egressos da Bahia, trazendo à lume a dicotomia existente entre serviços legais inovadores e serviços tradicionais, a fim de verificar se em algum deles o Patronato da Bahia se encaixa. Posteriormente, tratar-se-á da (des)necessidade de previsão legal expressa para que sejam mantidos os trabalhos realizados por este órgão nos estabelecimentos policiais, ante a previsão constitucional que estabelece a Defensoria Pública como órgão prestador da assistência jurídica gratuita.

**Palavras-chave:** Patronato de Presos e Egressos; delegacias de polícia; acesso à justiça; assistência jurídica integral e gratuita; Defensoria Pública.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
PPE	Patronato de Presos e Egressos
CF/88	Constituição Federal da República
LEP	Lei de Execução Penal
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal



## LISTA DE ANEXOS

<b>Anexo I</b>	Ofício encaminhado ao Delegado Geral da Polícia Civil	72
<b>Anexo II</b>	Portaria 006/2013	73
<b>Anexo III</b>	Convênio com o Instituto Baiano de Direito Processual Penal	75

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	12
<b>2 O PATRONATO</b>	16
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA LEI DE EXEUCUÇÃO PENAL	16
2.2 ACESSO À JUSTIÇA COMO PAPEL DO PATRONATO	22
<b>2.2.1 Ampliando o espectro: acesso à justiça e sua acepção substancial</b>	22
<b>2.2.2 Assistência jurídica gratuita (e integral)</b>	24
2.2.2.1 Benefício ou direito?	27
2.2.2.2 Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: os institutos não se confundem	29
2.3 O PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS DO ESTADO DA BAHIA E CARACTERES DOS MOVIMENTOS DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR NO BRASIL	31
<b>3 A ATUAÇÃO DO PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS DO ESTADO DA BAHIA EM DELEGACIAS DE POLÍCIA</b>	37
3.1 ORGANIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA	37
3.2 A (RE)DESCOBERTA DA RAZÃO DE SER DOS PATRONATOS PELA VIA DA ASSISTÊNCIA AOS ENCARCERADOS EM DELEGACIAS	40
<b>3.2.1 Obstáculos encontrados nos atendimentos em estabelecimentos policiais: o sonho dantesco</b>	41
3.3 OBSTÁCULOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS AO AMPARO DO ENCARCERADO EM DELEGACIAS	46
<b>4 A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO ABRANGENTE DO PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS</b>	52

4.1 AS FUNÇÕES DO PATRONATO NO PROJETO DE LEI EM TRÂMITE NO SENADO, Nº 513/2013	52
4.2 A (DES)NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DA ATUAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS EM DELEGACIAS	54
4.3 PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS E A CENTRALIDADE DE OUTRO: NA TENTATIVA DE SUPERAR O TOMBADILHO	63
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>68</b>
<b>ANEXO I</b>	<b>72</b>
<b>ANEXO II</b>	<b>73</b>
<b>ANEXO III</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>77</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Patronato, como órgão da execução penal, previsto pela Lei 7.210 de 1984, visa, através da assistência jurídica gratuita, assegurar aos custodiados o direito fundamental de acesso à justiça. Tratar deste órgão é intrigante e instigador.

Verifica-se, neste tocante, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, determina que a assistência jurídica gratuita deve ser integral, extraindo-se que esta adjetivação não pode ser restringida, devendo ter uma conotação amplamente percebida.

Ocorre que, o Patronato do Estado da Bahia, no que tange aos atendimentos em delegacias de Salvador, enfrenta diversos obstáculos para efetivar a assistência jurídica gratuita e concretizar o direito ao acesso à justiça das pessoas hipossuficientes.

Diante deste panorama, urge a necessidade de esquadramento no plano teórico e prático sobre o Patronato de Presos e Egressos, haja vista a dificuldade abissal que a instituição encontra no Estado da Bahia, mormente no que se refere à atuação em delegacias de polícia de Salvador, onde o acesso dos assistentes deste órgão é extremamente limitado e dificultado, restringindo o acesso à justiça dos custodiados.

No primeiro capítulo será feito um resgate histórico acerca dos antecedentes da Lei de Execução Penal, até a sua entrada em vigor, em 1985. Após isso, far-se-á uma análise sobre o direito fundamental ao acesso à justiça, garantido em sua forma mais ampla pela Constituição Federal de 1988.

Adverta-se, de ponto, que a simples inclusão do acesso à justiça no rol de direitos fundamentais não é suficiente para que seja concretizado, sendo necessário viabilizar agentes estatais ou não, capazes de conferir maior efetividade a este direito. Desta forma, a Carta Constitucional de 1988 assegura o direito à assistência jurídica gratuita e integral, como meio de oportunizar o acesso à justiça àqueles que são hipossuficientes.

Ademais, a acepção formalista de acesso à justiça já não mais cabe ante o Estado Democrático de Direito, devendo ser analisada amplamente, em seu aspecto substancial, que extrapola as barreiras judiciais e abarca consultorias e orientações jurídicas, atrelando o conceito à ideia de acesso ao Direito, bem como

as garantias constitucionais estabelecidas, perquerindo o acesso à ordem jurídica justa.

Ocupar-se-á, então, no presente estudo, embasado na concepção ampliada de acesso à justiça, com a problemática tocante aos obstáculos enfrentados pelo Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia, no atendimento em estabelecimentos policiais de Salvador, de maneira a afirmar este órgão como um verdadeiro ator social, ao passo que se volta para o público hipossuficiente, oportunizando o acesso à justiça para estas pessoas, materializado no direito à assistência jurídica integral e gratuita.

Diante dessa constatação inicial, será feita uma análise sobre do surgimento do Patronato de Presos e Egressos da Bahia, cuja atuação é completamente diferente do quanto previsto na Lei de Execução Penal. Para tanto, será feito um estudo acerca dos movimentos de assessoria jurídica popular no cenário jurídico-político brasileiro, cujos contornos são emancipatórios, a partir da dicotomia estabelecida por Celso Fernandes Campilongo entre os serviços legais inovadores e os serviços tradicionais, estudados por Vladimir Luz, a fim de verificar se o Patronato da Bahia possui feição emancipatória.

A busca da compreensão histórica da criação do Patronato de Presos e Egressos da Bahia, bem como a maneira como trabalha atualmente é um desafio necessário, primeiro, para solidificar a memória deste órgão nas práticas de assistência jurídica na Bahia, como fomento para seus assessores. Segundo, para o fortalecimento da instituição como prática jurídica crítica.

A partir da possibilidade de relação entre o poema “O Navio Negreiro”, do crítico abolicionista – poeta dos escravos- Castro Alves, com a realidade vivida e sentida pelos assessores do Patronato da Bahia, o título escolhido, “Era um sonho dantesco... o tombadilho”: Uma análise crítica do (des)respeito ao acesso à justiça ante os desafios do Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia na assistência jurídica aos custodiados em delegacias de polícia de Salvador, utilizou-se de uma metáfora do texto do poeta, por conferir grande veracidade aos sentimentos de um assessor deste órgão.

No presente trabalho, o interior dantesco de cada delegacia se equipara ao tombadilho do navio de negros – aqui tratados como assistidos hipossuficientes- descrito pelo eu lírico criado por Castro Alves, cujo sonho dantesco impera. Ao adentrar nos estabelecimentos policiais, os assessores do Patronato são acometidos

de um sentimento de tristeza, perplexos com a realidade que se apresenta a seus olhos, de maneira que a prática faz surgir, assim como descrita em “O Navio Negreiro”, uma melhor compreensão do sentimento de liberdade e da opressão do aprisionamento.

Em que pese transcorridas algumas décadas desde a criação do Patronato no Estado da Bahia, este órgão, cuja prática é mais abrangente daquela prevista pela Lei de Execução Penal de 1984, passa por sérias dificuldades institucionais e estruturais, máxime no que se refere aos atendimentos prestados em delegacias desta Capital.

Assim, a partir do sentimento do eu lírico que se exprime da metáfora utilizada por Castro Alves, destaca-se no segundo capítulo a prática do Patronato da Bahia, como funcionam os atendimentos nos estabelecimentos policiais, demonstrando ainda os sentimentos intrigantes de um assessor deste órgão.

Nesse segundo momento, também são destacados os problemas acerca do encarceramento de custodiados em delegacias de polícia, por trazer graves violações aos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988, além de vilipendiar garantias previstas pela Lei de Execução Penal.

Reconhecidas, portanto, tamanhas dificuldades no acesso à justiça de pessoas hipossuficientes através das restrições impostas ao Patronato de Presos e Egressos da Bahia, o último capítulo procura responder alguns questionamentos já feitos a partir de uma reflexão empreendida nos capítulos antecedentes.

Busca-se, assim, compreender o motivo pelo qual este órgão mantém uma atuação mais abrangente da previsão legal e, embora a Constituição Federal de 1988 tenha previsto, em seu art. 134, a Defensoria Pública como órgão imbuído da assistência jurídica gratuita, como se legitima o Patronato para realizar os atendimentos nos estabelecimentos policiais.

Para tanto, buscou-se, através da teoria de Konrad Hesse acerca da força normativa da Constituição, uma leitura hermenêutica a fim de integrar norma e realidade, interpretando a Carta Constitucional em uma relação com seus problemas sociais concretos, de maneira que os direitos fundamentais previstos constitucionalmente tenham aplicabilidade em sua máxima extensão, cuja interpretação não pode ter conotação reducionista.

Assim, é trazido a lume o projeto de lei número 513/2013, em trâmite no Senado, cuja finalidade é de realizar uma proposição de atualização da Lei de

Execução Penal. Analisa-se a previsão que o projeto faz acerca das atribuições do Patronato, para compreender se atende à melhor maneira de garantir a assistência gratuita jurídica e integral, verificando, ademais, a (des)necessidade de previsão legal expressa para legitimidade dos atendimentos realizados em delegacias de polícia.

Por fim, procurar-se-á responder se o Patronato da Bahia assume conotação de um serviço inovador ou mantém atuação de um serviço tradicional, buscando entender qual a melhor maneira para este órgão conseguir se vestir de contornos emancipatórios, característicos das assessorias jurídicas populares.

Reiterando o quanto já dito, o presente estudo pretende, acima de tudo, trazer visibilidade para atuação do Patronato de Presos e Egressos da Bahia, relembando sua história marcante e singular, chamando atenção para as restrições que este órgão encontra no Estado da Bahia, máxime nos atendimentos em estabelecimentos policiais, cuja atuação ainda é invisível para grande parte dos operadores jurídicos, mas que se mostra, ainda hoje, como grande instrumento capaz de concretizar o alargamento do direito fundamental à assistência jurídica gratuita e integral promovido pela Constituição Federal de 1988.

## 2 O PATRONATO

Neste capítulo, procurar-se-á fazer, inicialmente, um apanhado histórico acerca do cenário jurídico político que antecede a Lei de Execução Penal até sua entrada em vigor, de maneira a compreender o motivo da previsão do Patronato como órgão da execução penal. Assim, busca-se sedimentar a base para o debate atual acerca da garantia constitucional ao acesso à justiça, consubstanciado no direito à assistência jurídica gratuita e integral previsto no art. 5º, LXXIV, destacando-se a história e importância do Patronato de Presos e Egressos da Bahia, bem como dos movimentos de assessoria jurídica popular no Brasil.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) veio preencher uma grande lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a insuficiência das disposições do Código Penal (1940) e do Código de Processo Penal (1941) nos momentos entre a aplicação e execução das penas e medidas de segurança<sup>1</sup>.

O surgimento desta Lei, visando a trazer uma regulamentação aos problemas da execução das penas e medidas de segurança, traduz o ideal de tornar factível um direito de execução penal adequado aos interesses da Justiça Criminal, além de satisfazer antigas e renovadas aspirações<sup>2</sup>.

Como destacam Zaffaroni e Pierangeli, o Código Penal de 1940 obteve conotação rígida e autoritária, lançando mão de uma redação extremamente técnica, com previsões de penas com caráter retributivo e medidas de segurança indeterminadas, estremecendo a segurança jurídica e funcionando como uma maneira de neutralizar as pessoas indesejáveis<sup>3</sup>.

Em 1957, com a edição da Lei 3.274, surgiram, pela primeira vez aprovadas, normas gerais sobre o regime penitenciário, em conformidade com o que

---

<sup>1</sup> DOTTI, René Ariel. **Execução Penal no Brasil: Aspectos Constitucionais e Legais**. Revista dos Tribunais, vol. 664, fev., 1991. p. 239.

<sup>2</sup> *Idem*. **A Crise da Execução Penal e o Papel do Ministério Público**. Justitia, Abr./Jun., 1985, p. 34-54.

<sup>3</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8ª ed., rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 194.



estabelecia o art. 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição de 1946<sup>4</sup>, que estabelecia que a União somente poderia editar normas gerais sobre o regime penitenciário, o que obstaculizava a edição de uma lei federal para execução.

Registre-se que, esta foi a primeira legislação a tratar do direito dos presos, individualização das penas, além da assistência aos condenados e a sua família<sup>5</sup>. Ocorre que em nada contribuiu para atenuar os problemas prisionais e seus dramas, como também não contribuiu para a execução penal<sup>6</sup>.

A Lei 3.274/57 limitou-se à reedição de princípios e regras sobre a individualização da pena, a classificação dos condenados, a determinadas garantias em favor do presidiário, ao livramento condicional e alguns outros assuntos mal-distribuídos pelos seus 40 artigos, muitos deles vetados. Não havia qualquer sanção para o descumprimento de seus comandos<sup>7</sup>.

Entretanto, a Lei 3.274/57 já trazia, mesmo que de forma tímida, uma preocupação com a problemática do acesso à justiça, em atenção ao cenário político-social da época, dispondo sobre a assistência<sup>8</sup> moral, material e jurídica<sup>9</sup> aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão e às famílias dos mesmos e das vítimas, além da criação de Patronatos<sup>10</sup> oficiais ou particulares, como órgãos imbuídos dessa assistência, que deveriam ser criados nos locais em que ainda não houvesse sido.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1946: “Compete à União: XV - legislar sobre: b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário”.

<sup>5</sup> PINTO, Nalayne Mendonça. **Penas e Alternativas**: Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). Tese de Doutorado em Ciências Humanas (Sociologia); UFRJ/ Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. Disponível em: < [http://cac.php.unioeste.br/cursos/toledo/servico\\_social/arquivos/2012/FRANCIELE\\_DE\\_SOUZA.pdf](http://cac.php.unioeste.br/cursos/toledo/servico_social/arquivos/2012/FRANCIELE_DE_SOUZA.pdf) > Acesso em: 31 out. 2014. p. 99.

<sup>6</sup> DOTTI, René Ariel. **Execução Penal no Brasil**: Aspectos Constitucionais e Legais. Revista dos Tribunais, vol. 664, Fev., 1991. p. 240.

<sup>7</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei 3.274/57, Art. 26: “A assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão e às famílias dos mesmos e das vítimas (art. 1º, inciso XV), começa desde o início do cumprimento da pena nos estabelecimentos penitenciários. Parágrafo único. Essa assistência abrange os que forem atingidos por medidas de segurança detentivas e de liberdade vigiada”.

<sup>9</sup> *Idem*, Art. 27: “A assistência, a que se refere o artigo anterior, será moral, material e jurídica, compreendendo todos os meios de prevenção contra a reincidência, de modo que assegure aos assistidos e as suas famílias, lar honrado, profissão honesta e ambiente de bons costumes”.

<sup>10</sup> *Idem*, Art. 28: “São órgãos dessa assistência os Patronatos, que serão criados, onde os não houver, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios. § 1º Os Patronatos podem ser oficiais ou particulares. § 2º Sempre que se tornar necessário, poderão ser criadas subseções de Patronatos nos Municípios”.

Dada a insuficiência da referida legislação e, com graves problemas prisionais se intensificando a partir dos anos 70, houve uma agigantada preocupação de várias unidades federativas, denunciando a necessidade de um diploma próprio à execução penal.

Congressos e seminários regionais e nacionais aconteceram para discutir o problema, clamando pela premente necessidade da adoção de métodos que atendessem três exigências fundamentais: a) a urgência de um Código de Execução Penal “dirigindo e orientando toda a política penitenciária do País...”; b) a reformulação do sistema de execução das penas, “modernizando o ultrapassado regime penitenciário brasileiro, com fundamento na realidade do País e nas necessidades do momento, atinando-se para os novos conceitos de execução penal no mundo moderno”; e c) o estímulo para a adoção de prisão albergue em todos os Estados brasileiros, para desinstitucionalizar a prisão, que deveria ser reservada “aos delinquentes que representem um perigo social ou aos casos de comprovada necessidade, encontrando-se, para os outros tipos de infratores, substitutivos penais satisfatórios”<sup>11</sup>.

Dentro desse contexto, destaca-se *A Moção de Nova Friburgo*<sup>12</sup>, manifestação acerca da necessidade da criação de um órgão público, até então inexistente, em todo o país, com a incumbência de prestar assistência judiciária a todos que dela necessitassem.

Os anos 80, no campo popular, vivenciaram a expansão e reinvidicação, diferentemente do período anterior, marcado pela denúncia e pela contestação, atitudes de grande importância para a ação social coletiva. Esse contexto representa uma transição, ao passo em que se tornaram visíveis novas atitudes e novas discussões proferidas por movimentos populares<sup>13</sup>. Ademais, as garantias de direitos humanos ganhavam eco, evitando-se assim o retrocesso ao regime em que não havia qualquer respeito às garantias fundamentais, em que se vivenciaram torturas e mortes nos porões da ditadura<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> As referidas exigências são conclusões extraídas do V Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, realizado em São Paulo, em 1975. Disponível em: < <http://www.professordotti.com.br/alameda-fernao-cardim-48/>>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>12</sup> Manifestação aprovada no V Congresso Fluminense do Ministério Público, realizado em Friburgo, em 1973. Disponível em: < [http://www.jfontenelle.net/carta\\_friburgo.htm](http://www.jfontenelle.net/carta_friburgo.htm)>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>13</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 93.

<sup>14</sup> PINTO, Nalayne Mendonça. **Penas e Alternativas**: Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). Tese de Doutorado em Ciências Humanas (Sociologia); UFRJ/ Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. Disponível em: < [http://cac-php.unioeste.br/cursos/toledo/servico\\_social/arquivos/2012/FRANCIELE\\_DE\\_SOUZA.pdf](http://cac-php.unioeste.br/cursos/toledo/servico_social/arquivos/2012/FRANCIELE_DE_SOUZA.pdf)> Acesso em: 31 out. 2014. p.110.

A significativa expansão e a mobilização popular caracterizaram as lutas sociais desse novo período, no sentido de construção de novos espaços de participação política, a partir de uma nova identidade de organização, em contraponto com as lutas evidenciadas no cenário ditatorial instaurado ao longo da década de 1970<sup>15</sup>.

Nesse contexto, surge a Lei de Execução Penal (cuja vigência se deu a partir de 13 de janeiro de 1985, passando a ser a Lei que regimenta a execução da pena no Brasil). Assim, o item 07 da Exposição de Motivos da LEP apresenta as razões de sua existência e o que se pretende com ela:

Com efeito, se a etapa de cumprimento das penas ou medidas de segurança não se dissocia do Direito Penal, sendo, ao contrário, o esteio central de seu sistema, não há como sustentar a idéia de um Código Penal unitário e leis de regulamentos regionais de execução penal. Uma lei específica e abrangente atenderá a todos os problemas relacionados com a execução penal, equacionando matérias pertinentes aos organismos administrativos, à intervenção jurisdicional e, sobretudo, ao tratamento penal em suas diversas fases e estágios, demarcando, assim, os limites penais de segurança. Retirárá, em suma, a execução penal do hiato de legalidade em que se encontra.

Patente, dessarte, que a previsão normativa do Patronato, como órgão da execução penal<sup>16</sup>, também não foi um fenômeno estanque. Tal instituto não surgiu a esmo, como algo alheio aos dilemas sociais, mas, em atenção aos desafios de um cenário jurídico-político de redemocratização do país, bem como pautas reivindicatórias de vários segmentos da sociedade civil brasileira.

Frise-se, os novos diplomas normativos só se tornaram possíveis devido ao processo de redemocratização do país, onde se percebeu alguns movimentos jurídicos críticos nesse cenário, bem como estudos sociológicos sobre a ação coletiva no Brasil, mormente no que tange a área de estudo das lutas por cidadania (um dos grandes focos dos órgãos da execução penal – concretizar cidadania).

---

<sup>15</sup> PINTO, Nalayne Mendonça. **Penas e Alternativas**: Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). Tese de Doutorado em Ciências Humanas (Sociologia); UFRJ/ Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. Disponível em: < [http://cac.php.unioeste.br/cursos/toledo/servico\\_social/arquivos/2012/FRANCIELE\\_DE\\_SOUZA.pdf](http://cac.php.unioeste.br/cursos/toledo/servico_social/arquivos/2012/FRANCIELE_DE_SOUZA.pdf)> Acesso em: 31 out. 2014. p.110.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei 7.210/84, Art. 61: “São órgão da execução penal: I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II – o Juízo da Execução; III – o Ministério Público; IV – o Conselho Penitenciário; V – os Departamentos Penitenciários; VI – o Patronato; VII – o Conselho da Comunidade; VIII – a Defensoria Pública (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010)”.

A Lei de Execução Penal foi a primeira norma específica a dispor sobre a matéria de execução penal no Brasil, incorporando objetivos de Tratados e Convenções Internacionais, garantindo direitos e deveres dos presos, separação entre os condenados, o trabalho na penitenciária, além de assegurar a necessidade de assistência ao apenado.

A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal dispõe, em seu item 88, sobre a possibilidade de atuação em conjunto dos órgãos da execução, “destinada a superar os inconvenientes graves, resultantes do antigo e generalizado conceito de que a execução das penas e medidas de segurança é assunto de natureza eminentemente administrativa”.

Nas linhas de René Ariel Dotti<sup>17</sup>, os órgãos da execução, previstos de maneira interacionada, sintetizam o desígnio conjugado entre o juiz e a administração com o intento de superar antigos e insuportáveis dogmas que, de maneira claramente arbitrária, pretendiam delimitar as áreas de atuação do Judiciário e da instância administrativa.

Assim, conjugam-se forças entre o Estado e a sociedade, abrindo-se as portas dos cárceres para uma maior contribuição na atividade da execução das penas e das medidas de segurança, uma vez que, consoante a Lei 7.210/84, tal atividade não deve ser monopolizada pelo Estado. Dotti<sup>18</sup> ainda enfatiza que tal orientação homenageia o princípio constitucional de divisão de poderes<sup>19</sup> entre o Estado e a comunidade para o desenvolvimento social.

---

<sup>17</sup> DOTTI, René Ariel. **Execução Penal no Brasil: Aspectos Constitucionais e Legais**. Revista dos Tribunais, vol. 664, fev., 1991. p. 243.

<sup>18</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>19</sup> Cumpre neste ponto elucidar que, em que pese o senso comum sugira uma rígida e inflexível demarcação entre os poderes do Estado, através de uma análise equivocada da Teoria dos Três Poderes, cunhada por Montesquieu, há muito já se reconhece uma análise mais acurada, partindo-se da premissa de que os poderes do Estado são autônomos, porém harmônicos, demonstrando a insuficiência da tripartição rígida, uma vez que existem não apenas funções típicas (existem aquelas preponderantes), mas também atípicas, havendo a possibilidade de intervenção e controle, sendo esta ideia a essência do sistema de freios e contrapesos. Nesta perspectiva, oportuna a observação de José Afonso da Silva: “A harmonia entre os três poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados”. (SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 110). Também compartilha desse entendimento Paulo Bonavides. (BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 157-159.)

Desta forma, cômescio da expressiva demanda de pessoas em estado de vulnerabilidade e a premente necessidade de garantir o direito ao acesso à justiça para todas elas, o legislador infraconstitucional cuidou de prever<sup>20</sup> a criação de órgãos da execução penal, dentre os quais se insere o Patronato.

A abertura do cárcere para a assessoria jurídica gratuita através do Patronato de Presos e Egressos, como instituição elementar da execução penal, visa à neutralização dos efeitos desastrosos ocasionados pela marginalização. Não apenas os estabelecimentos penais<sup>21</sup>, mas também os estabelecimentos policiais devem receber o aporte indispensável do Patronato.

Estudando a crise social e institucional que há muito se apresenta na América Latina, num processo de deslegitimação do sistema penal que se exprime na região, Eugenio Raul Zaffaroni<sup>22</sup> adverte que as normas criminais baseiam-se em uma realidade utópica, e a atuação conforme preceituam as normas não ocorre, ao revés, atua de forma completamente diferente. Para o autor, o discurso jurídico-penal se desarma ao ser confrontado com a realidade.

Os órgãos do sistema penal se encarregam de um controle social militarizado e verticalizado, de uso cotidiano, exercendo seu poder de forma seletiva, sobre os setores mais carentes da população e sobre alguns “diferentes” que incomodam mais. Ou seja, o poder de controle exercido é feito à margem da legalidade, arbitrariamente seletivo<sup>23</sup>.

Não é demais concluir que, as violações deflagradas se potencializam frente aos assistidos que legitimam a previsão do Patronato, carentes de dignidade, cuja vulnerabilidade é gritante.

Até porque, como adverte Rafson Saraiva Ximenes<sup>24</sup>, a Lei de Execução Penal manteve sintonia com a escola positivista<sup>25</sup>, demonstrada tal relação nos

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei 7.210/1984, Art. 78: “O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26)”. Art. 79: “Incumbe também ao Patronato: I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos; II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

<sup>21</sup> *Idem*, Art. 82: “Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”.

<sup>22</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001, p. 12.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 23-25.

<sup>24</sup> XIMENES, Rafson Saraiva. O Mito da Modernidade. A Execução Penal Brasileira e a Criminologia. In: Daniel Nicory do Prado e Rafson Saraiva Ximenes (coord.). **Redesenhando a Execução Penal 2**: por um discurso emancipatório democrático. Juspodium: Salvador, 2012, p. 82-89.

exames de personalidade obrigatórios para classificação dos presos, apresentados como modo de humanizar a pena, na ilusão da medição da periculosidade, numa categorização cujos resquícios são de ideais lombrosianos<sup>26</sup>.

Efetivamente, a atuação interacionada de um Patronato deve caminhar para a diminuição de diversos problemas provocados pelo sistema penal, uma vez que pode conseguir, através de seu trabalho, uma articulação dos assessores jurídicos, para que não se tornem seres alheios à dimensão social que se vincula a aos serviços prestados.

## 2.2 ACESSO À JUSTIÇA COMO PAPEL DO PATRONATO

### 2. 2. 1 Ampliando o espectro: acesso à justiça e sua acepção substancial

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a necessidade estatal de prestação de assistência jurídica integral e gratuita, conforme dispõe seu art. 5º, LXXIV<sup>27</sup>. Neste passo, a adjetivação “integral” não comporta qualquer reducionismo, não podendo ser vinculada restritivamente à assistência judiciária ou justiça gratuita<sup>28</sup>.

Ao entabular a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que precisam como um dever inafastável do Estado, a Constituição Federal procurou garantir o acesso à justiça como forma de concretização do Estado Democrático de Direito<sup>29</sup>. O legislador constituinte partiu da premissa de que o acesso à justiça é

---

<sup>25</sup> “O predomínio quase que absoluto da corrente que aponta Lombroso como o fundador da criminologia é, assim, bastante revelador da sua contemporaneidade”. *Ibidem*, pag. 46.

<sup>26</sup> O Positivismo criminológico teve início com a publicação de *L’Uomo Delinquente* (1876), de Cesare Lombroso (1836-1909). Partidário do determinismo, Lombroso compreendia que o delinquente é uma espécie do gênero humana fadada a cometer crimes, em razão de seus caracteres antropológicos, cuja explicação se encontra no atavismo. Desta maneira, tal corrente busca na observação e na experiência científica os instrumentos capazes de resolver a problemática criminal, onde o centro das investigações era o criminoso e não o delito, em razão do determinismo social. (MARQUES, Oswald Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2ª ed. 2008. p.106).

<sup>27</sup> Constituição Federal, Art. 5º, XXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

<sup>28</sup> Neste ponto, convém registrar que, embora “assistência jurídica”, “assistência judiciária” e “justiça gratuita se relacionem aprioristicamente, tais institutos não se confundem (vide item 2.2.2.2).

<sup>29</sup> MORAES, Ana Luisa Zago; OLIVEIRA, Beatriz Lancia Noronha de. Defensoria pública da união e movimentos sociais: ações e inter-relações para o acesso à justiça. *In*: Amélia Rocha e outros (coord.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares:**

obstaculizado ao passo que há uma enorme população hipossuficiente, que se encontra alijada do acesso a suas garantias fundamentais.

Em rigor, a própria Constituição Federal elege o acesso à justiça como um direito fundamental e, por tal razão, deve ser aplicado em sua máxima extensão. Consoante Isabela Medeiros<sup>30</sup>, a ideia de acesso à justiça não se limita à vinculação ao Judiciário e clama por uma conotação mais ampla, extrapolando os limites judiciais.

Com efeito, tal princípio compreende também a informação e orientação jurídicas, além da garantia de uma efetiva tutela dos direitos lesionados, através de uma justiça imparcial. Na visão de Mauro Cappeleti<sup>31</sup> e Bryant Garth, o acesso à justiça “pode ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Assim, o acesso à justiça está umbilicalmente ligado à ideia de igualdade que, por seu turno, também está hodiernamente vinculada a sua acepção material, demonstrando a insuficiência da liberdade formal, de origem liberal. É dizer, não basta que o Estado assuma uma posição meramente contemplativa, mas de objetividade e efetividade das garantias constitucionais.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni<sup>32</sup>, a garantia fundamental do acesso à justiça significa o acesso a um processo justo, garantindo-se o acesso a uma justiça imparcial (na sua máxima medida), que permita não apenas a efetiva e adequada participação das partes no processo jurisdicional, mas que permita também uma tutela de direitos efetiva, levando-se em consideração as diferentes posições sociais e as especificidades de cada situação de direito substancial.

---

novos caminhos traçados na conscientização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013, p. 59

<sup>30</sup> MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita**: cidadania e emancipação. São Paulo: Lumen Juris, 2013, p. 15-16.

<sup>31</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 12.

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.28.

## 2. 2. 2 Assistência jurídica gratuita (e integral): alargamento constitucional

No que interessa ao presente estudo, embasado no alargamento do instituto, promovido pela Constituição Federal de 1988, importante trazer à baila uma análise histórica e evolutiva a respeito da assistência jurídica e gratuita (no ordenamento jurídico brasileiro), que é, estreme de dúvidas, o pilar de sustentação do Patronato de Presos e Egressos.

Partindo-se do entendimento substancial acerca do acesso à justiça, faz-se necessário conceber uma visão ampliativa da assistência jurídica gratuita e integral, na medida em que também não comporta qualquer reducionismo, não se restringindo à assistência gratuita perante o Poder Judiciário.

Feitas tais considerações, é possível asseverar que, em verdade, a compreensão acerca da assistência jurídica gratuita é antiga, porquanto está calcada nos valores da igualdade que, por seu turno, acompanham a história da humanidade desde os primórdios<sup>33</sup>.

Verdadeiramente, este direito não é decorrência única e exclusiva do que está insculpido no Direito, mas da necessidade que urge da sociedade, de delimitar tal preceito como conduta humana não apenas dos cidadãos, mas também do Estado.

No Brasil, a assistência jurídica (até então judiciária) surge, em sede constitucional, com a Constituição de 1934<sup>34</sup>, embora o texto das Ordenações Filipinas já fizesse menção ao patrocínio judicial gratuito. O tratamento conferido pela Carta Constitucional era de assistência judiciária, cuja prestação ainda estava acoplada essencialmente a uma conotação caritativa e assistencial, com vistas ao processo judicial.

Antes desse marco, foi criada a Ordem dos Advogados Brasileiros através do Decreto n. 19.408/1930, cujo regulamento, objeto do Decreto n. 20.784/1931 imputava ao advogado o dever de prestar assistência judiciária gratuita, sob pena de multa. Neste cenário, a Ordem dos Advogados Brasileiros iniciou uma luta com o

---

<sup>33</sup> MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita**: cidadania e emancipação. São Paulo: Lumen Juris, 2013. p. 49.

<sup>34</sup> Art. 113, XXXII: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.



intuito de conceber a assistência judiciária como um dever do Estado, e não apenas dos advogados.

Entretantes, o tratamento constitucional sobre o tema foi deixado de lado com a Constituição de 1937, outorgada pelo presidente Getúlio Vargas, cuja essência é autoritária e centralista<sup>35</sup>, retratando o período ditatorial do Estado Novo (1937-1945).

Apesar do retrocesso constitucional, alguns avanços infraconstitucionais ocorreram paralelamente, como Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei 1.608), que dispunha sobre assistência judiciária, o Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-lei 3.689), cujas regras determinavam que o juiz deveria nomear advogado na hipótese do acusado que não pudesse contratar algum. Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943) estabeleceu, entre os deveres do sindicato, o de oferecer assistência judiciária a seus associados.

Retomado o regime democrático, após o término da II Guerra Mundial, uma Assembleia Nacional Constituinte foi convocada, promulgando-se a Constituição de 1946. Esta, por sua vez, resgatou os valores da Constituição de 1934 a respeito da assistência judiciária, delegando ao Estado, em seu art. 141, §35<sup>36</sup>, o dever de conceder aos pobres efetiva assistência judiciária.

Ocorre que, na prática, o reconhecimento constitucional não teve força suficiente para alcançar o mérito a que se propusera, qual seja, modificar a situação real, permanecendo apenas a abstração da norma que indicava o reconhecimento como dever do Estado de prover tal serviço público<sup>37</sup>.

Outros passos importantes foram dados, como a aprovação da Lei 1.060 em 1950, que consolidava a legislação esparsa existente sobre a matéria, bem

---

<sup>35</sup> “Aqui observamos uma característica típica dos regimes autoritários brasileiros do século XX: criados a partir de atos de força, buscam justificar-se e ganhar uma aparência de legalidade através da outorga de uma Constituição. Redigida às pressas por Francisco Campos, foi parcialmente inspirada nas constituições facistas da Itália e Polônia, daí o seu apelido de Paloca (palavra depreciativa, utilizada, na época, para vulgarmente designar prostitutas. Eram características da Constituição de 1937: I – centralização política, com o fortalecimento do poder do presidente; II – extinção do legislativo, cujas funções passariam a ser exercidas pelo executivo; III – subordinação do judiciário ao executivo; IV indicação dos “interventores” (governadores) dos Estados pelo presidente; legislação trabalhista”. (VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1997. p. 364).

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição de 1946, Art. 141: “A constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §35: O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

<sup>37</sup> ALVES, Cleber Francisco. O percurso histórico da consolidação do direito de acesso igualitário à justiça no Brasil. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 5, Ago., 2011. p. 753.

como a promulgação da Lei 4.215/1963, que instituiu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (terminologia em substituição à antiga Ordem dos Advogados Brasileiros). O referido estatuto firmou o entendimento de que o encargo da assistência judiciária deveria ser estatal, devendo a atuação dos advogados ter caráter supletivo.

A partir da crise política vivida no país na década de 1960, sobreveio um novo regramento constitucional, e as Constituições de 1967<sup>38</sup> e de 1969<sup>39</sup> mantiveram a previsão à assistência judiciária aos necessitados.

Ressalte-se, novamente, que toda a trajetória até então desenvolvida tem natureza caritativa, numa relação processual/judicial. Apenas mais tarde, com a Constituição de 1988, que houve a previsão do dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita, substituindo a assistência judiciária de cunho individual.

Percebe-se, assim, os fundamentos que, em momento posterior, serviram (e ainda servem) de justificativa para a expansão (ainda tímida na prática), da assistência jurídica. Com efeito, a assistência jurídica gratuita deve ser integral, expandindo-se para além dos litígios judiciais. Neste sentido, prevê o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No tocante à magnitude da ampliação constitucional, explica Carlos Weis:

Há, portanto, uma evidente transmutação. Passa-se da idéia de assistência judiciária para o de acesso à justiça; de assistencialismo público para serviço público essencial; de extensão da advocacia privada aos financeiramente carentes à promoção dos direitos humanos; de mera promoção judicial de demandas privadas à identificação dos direitos fundamentais da população e sua instrumentalização, eventualmente pela via judicial.<sup>40</sup>

Com efeito, a assistência jurídica gratuita passa a invocar uma atuação de cunho social e comunitário, suplantando a visão estritamente processual, já que

---

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição de 1967, Art. 150: “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 32 – Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei”.

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição de 1969, Art. 153, § 32.

<sup>40</sup> WEIS, Carlos. **Direitos Humanos e Defensoria Pública**. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/289\\_WEIS,\\_Carlos\\_-\\_DH\\_e\\_DP\\_\\_IBCCrim\\_.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/289_WEIS,_Carlos_-_DH_e_DP__IBCCrim_.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2014.

abrange atividades que perpassam pela promoção do acesso à informação jurídica, bem como da consciência da existência da titularidade de direitos desrespeitados. Assim, está atrelada à própria ideia de cidadania, que só se efetiva quando há tomada de consciência e acesso à informação<sup>41</sup>.

### 2.2.2.1 Benefício ou Direito?

A partir de uma análise apurada sobre o contexto histórico jurídico na assistência jurídica gratuita e integral no Brasil, queda-se inegável o caráter de direito fundamental que se reveste a assistência jurídica gratuita e integral, uma vez que a Carta Magna o inseriu no rol dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, sendo os hipossuficientes não meros beneficiários, mas titulares de um direito exercitável.

Assentado o entendimento, insta consignar que, direitos fundamentais não são vislumbrados apenas em sua perspectiva subjetiva, mas também em sua dimensão objetiva, ou seja, impõem prestações aos poderes estatais, devendo ser pensados à luz da alteridade, e não individualmente, limitando não apenas a atuação dos particulares, mas, sobretudo, do Estado.

Nesse ínterim, reconhece-se a eficácia irradiante dos direitos fundamentais, pois se irradiam de forma ampla para todas as áreas do Direito, haja vista que, como cunhado por Robert Alexy, princípios são verdadeiros “mandamentos de otimização”<sup>42</sup>, devendo, portanto, serem aplicados em sua máxima extensão. Consoante Daniel Sarmiento<sup>43</sup>, os direitos fundamentais contagiam todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e operando como diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário.

Precisa, portanto, a lição de Isabela Medeiros<sup>44</sup> ao indicar que a assistência jurídica e gratuita trata-se de um direito da pessoa hipossuficiente, e não

---

<sup>41</sup> MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação**. São Paulo: Lumen Juris, 2013, p. 71.

<sup>42</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p.90.

<sup>43</sup> SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: José Adércio Leite Sampaio (coord.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 251 *passim*.

<sup>44</sup> MEDEIROS, Isabela. *Op. cit.*, 2013, p. 73-78.

de um mero benefício concedido pelo Estado. Apesar da etimologia da palavra assistência assumir uma conotação de “favor”, dificultando o afastamento da noção de benefício, tal perspectiva não se coaduna com a lógica do Estado Democrático de Direito. Outro não é o posicionamento do professor Anselmo Pietro Alvarez:

Assim, o instituto da assistência jurídica assume a natureza de "direito" não somente do indivíduo ou da coletividade pobre, nem tampouco outros segmentos fragilizados da sociedade, mas dela como um todo, na medida em que o instituto em questão é forma de efetivação do acesso à ordem jurídica justa, que interessa a todos os cidadãos.<sup>45</sup>

Por entender ser obrigação do Estado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 134<sup>46</sup> estabeleceu a Defensoria Pública como órgão cuja atribuição é prestar assistência jurídica gratuita àqueles que precisam de alguma maneira, em observância a igualdade material prevista no art. 5º do mesmo diploma normativo.

Porém, como se verá no tópico 4.2, a Carta Constitucional de 1988 não faz qualquer restrição a outros agentes que intentem viabilizar na máxima medida o amplo acesso à justiça. Assim, a advocacia pro bono é permitida, bem como os movimentos de assessoria jurídica popular, que podem atuar paralelo à Defensoria, de maneira a ser mais um complemento para garantia de direitos fundamentais envolvidos.

Ademais, os obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública, como a ínfima quantidade de Defensores Públicos (insuficiente ao atendimento da enorme demanda), além da histórica dificuldade na implementação e fomento das Defensorias em vários Estados<sup>47</sup>, denunciam a imprescindibilidade de outros órgãos, também capazes de traduzirem as demandas populares.

No âmbito penal, consoante Berenice Maria Giannella<sup>48</sup>, essa garantia se efetiva com a assistência de um profissional com capacidade postulatória, através de sua defesa técnica exercida, gratuita aos necessitados, de modo a garantir o acesso a uma ordem jurídica justa.

---

<sup>45</sup> ALVAREZ, Anselmo Pietro. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita. **Revista dos Tribunais**. Vol. 778, Ago., 2000. p. 42.

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição Federal, Art. 134: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

<sup>47</sup> ESTRADA, Rodrigo Duque. O novo papel da Defensoria Pública na execução penal. In: SOUZA, José Augusto Garcia. (coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 285.

<sup>48</sup> GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal: garantia para a efetividade do direito de defesa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 202 *passim*.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior<sup>49</sup> esclarece que, a justificação da defesa daquele que sofre o processo criminal decorre da presunção de hipossuficiência que recai sobre si, por não possuir o conhecimento jurídico necessário ao ponto de resistir à pretensão estatal, uma vez que o acusador detém condições técnicas muito mais eficientes.

Por tais razões, é preciso que se busque, analisando a abrangência do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, bem como dos atores envolvidos neste cenário, dar efetividade ao quanto prescrito no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Sabe-se que, quando as partes se encontram em igualdade de condições (não só endoprocessuais, mas também extraprocessuais, uma vez que a assistência jurídica integral extrapola os litígios), mais se caminha para a imparcialidade, propiciando a prolação de decisões judiciais mais legítimas.

## 2. 2. 2.2 Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: os institutos não se confundem

Perpassadas mais de duas décadas da promulgação da atual Carta Constitucional, ainda há um forte tratamento da assistência jurídica integral atrelada à assistência judiciária vislumbrada na ordem constitucional anterior, que, conseqüentemente, acaba relegando a ampliação do direito e deixa de explorar todas as potencialidades percrustadas pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, comprometendo, portanto, a integralidade do direito fundamental.

Desta forma, impende alertar que tal garantia não pode ser restringida, ao revés, deve ser levada em consideração a ampliação constitucional e, sobretudo, advertir que assistência jurídica integral e gratuita não se confunde com assistência judiciária, tampouco com justiça gratuita.

A gratuidade da justiça, prevista na Lei 1060/50, compreende o acesso pelo necessitado ao Poder Judiciário com a gratuidade das custas e honorários sucumbenciais. “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de

---

<sup>49</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva. 10. ed, 2013, p. 234.

advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”<sup>50</sup>.

A assistência judiciária, por sua vez, compreende o acesso ao Poder Judiciário através do trabalho prestado por um advogado ou Defensor Público, por aquelas pessoas hipossuficientes - que não dispõem de recursos suficientes para arcar com advogados ou custas de um processo judicial. Ou seja, a assistência judiciária é mais abrangente do que a justiça gratuita, pois abarca não apenas a gratuidade de custas judiciais e honorários sucumbenciais, mas também o patrocínio gratuito.

A noção de assistência jurídica gratuita e integral é mais ampla, abarcando a orientação e consultoria jurídicas, se aproximando de uma atuação de cunho social e comunitário, como explica Glauco Gumerato Ramos:

Não há dúvida de que o Estado deve proporcionar um serviço jurídico consultivo ao necessitado, oferecendo ampla orientação tendente em abarcar toda dúvida jurídica que eventualmente esteja afligindo o sujeito de direito, visando, com isso, assegurar a cidadania, a dignidade, o respeito à pessoa humana, bem como garantir que a desigualdade social não seja fator de opressão.<sup>51</sup>

Desta maneira, conclui-se que não cabe mais tratar os institutos como sinônimos. Viu-se, assim, que o tratamento indistinto entre eles acaba por não explorar o alargamento significativo da noção de assistência jurídica gratuita promovido pela Constituição Federal de 1988.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Lei 1.060/50, Art. 2º, parágrafo único.

<sup>51</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Assistência jurídica integral ao necessitado. **Revistas dos Tribunais**. Vol. 765, jul. 1999, p. 52.

### 2.3 O PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS DA BAHIA E CARACTERES DOS MOVIMENTOS DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR NO BRASIL

Neste tópico, tratar-se-á de discutir a história do Patronato de Presos e Egressos da Bahia, trazendo à lume a dicotomia existente entre “serviços inovadores” e “serviços tradicionais”, proposta por Celso Campilongo<sup>52</sup>, trabalhada por Vladimir Luz<sup>53</sup>, nos movimentos de assessoria jurídica, a fim de demonstrar, no capítulo 4.3, em qual destes serviços se enquadra este Patronato, ou se não é possível um encaixe exato em algum deles.

Vladimir Luz, ao estudar sobre os movimentos de assessorias jurídicas populares no país, deixa em foco a dicotomia proposta por Campilongo<sup>54</sup> entre os serviços legais “inovadores”, daqueles “tradicionais”. Luz<sup>55</sup> esclarece que os serviços tradicionais teriam arrimo em alguns elementos centrais: o foco nos interesses individuais, bem como o foco no modelo tradicional de assistência judiciária, além do apego ao formalismo.

Estes serviços de apoio jurídico à população, que trabalham baseados no individualismo, encaram cada indivíduo isoladamente, dissociando-o da dimensão social a qual está inserido, e desprezam as contradições históricas do mundo em que vive, através de um discurso que não prima pela coletividade. Desta forma, cada problema trazido pelo demandante do serviço jurídico é visto como um problema sempre particular<sup>56</sup>.

Por tal razão, a tônica dessas atividades está voltada unilateralmente para a solução judiciária dos litígios, considerados tais conflitos como fenômenos pontuais em si mesmos, deslocados do ambiente e das múltiplas determinações sociais<sup>57</sup>.

De maneira diametralmente oposta, os serviços inovadores buscam uma responsabilidade para além do individualismo em que se sustentam os serviços

---

<sup>52</sup> CAMPILONGO, Celso Fernando. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: CAMPILONGO, Celso; PRESSBURGUER, Miguel. **Discutindo a assessoria popular**. Rio de Janeiro: Instituto Apoio Jurídico Popular, 1991, p. 8-25.

<sup>53</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 59 *passim*.

<sup>54</sup> CAMPILONGO, Celso Fernando. *Op. cit.*, 1991, p. 8-25.

<sup>55</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. *Op. cit.*, 2008, pag. 62.

<sup>56</sup> *Ibidem*. pag. 62-63.

<sup>57</sup> *Ibidem*. pag 63.

tradicionais. Adotam uma postura coletivista, antenados aos problemas sociais, de maneira a aproximar o indivíduo com o meio em que vive.

No que tange aos atendimentos, o assistencialismo é fundamental para caracterizar um serviço que não inova. Os assessores são movidos por um sentimento de condolência e de caridade, enquanto os demandantes adotam uma postura de maneira a explorar uma vitimização e distanciamento com a realidade social<sup>58</sup>.

Os serviços inovadores partem de uma ideia de tomada de consciência e cidadania, através de uma compreensão de que o demandante, na maioria das vezes, encontra-se em uma situação de difícil competitividade, em razão de sua condição socioeconômica. Ademais, tais pessoas encontram-se em um momento em que não existe a mínima condição de exercício pleno de sua cidadania<sup>59</sup>.

Outra diferença reside na preocupação do tipo tradicional em vislumbrar apenas a necessidade econômica de sua clientela, cujo atendimento é realizado, por vezes, após uma triagem capaz de identificar o nível de pobreza do demandante. Por outro lado, os serviços inovadores consideram tal restrição reducionista e simplória<sup>60</sup>.

Ademais, o modelo tradicional é calcado em uma relação hierarquizada entre advogados e clientes, cuja postura daqueles é apática e passiva. Em contrapartida, os serviços inovadores pressupõem um entrosamento entre clientes e advogados<sup>61</sup>.

Desta maneira, a dicotomia apresentada entre os serviços tradicionais e os serviços inovadores marca a distinção entre os serviços de assistência e as denominadas, na obra de Vladimir Luz<sup>62</sup>, assessorias jurídicas populares.

Fincadas tais noções, salutar que se destaque a importância da feição própria do Patronato de Presos e Egressos da Bahia (com uma dimensão social mais alargada da previsão feita pela LEP) que, a começar já pela própria nomenclatura que o diferencia, desde sua criação se preocupa com os problemas sociais, numa atuação desprendida de preconceitos e solidária, características

---

<sup>58</sup> CAMPILONGO, Celso Fernando. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: CAMPILONGO, Celso; PRESSBURGUER, Miguel. **Discutindo a assessoria popular**. Rio de Janeiro: Instituto Apoio Jurídico Popular, 1991, p. 11.

<sup>59</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 64.

<sup>60</sup> CAMPILONGO, Celso Fernando. *Op. cit.*, 1991, p. 11.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>62</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. *Op. cit.*, 2008, pag. 73.



importantes dos movimentos de assessoria jurídica popular que se formaram no Brasil.

No Estado da Bahia, o Patronato de Presos e Egressos foi fundado em 23 de maio de 1941, em Salvador, portanto anterior à Lei de Execução Penal, por iniciativa de estudantes de direito da Universidade Federal da Bahia, composto também por advogados, para orientação jurídica e a defesa dos hipossuficientes, aqui entendidos como os indivíduos marginalizados, carentes de educação e cidadania, bem como tutela jurídica, almejando uma sociedade mais justa e igual para todos.

Nesse contexto, tornou-se imperiosa a tentativa de sensibilização de uma maior parte de estudantes de Direito, devido à importância jurídico-social de sua atuação na transformação da realidade através da atuação em conjunto.

À época ainda não existia legislação que trouxesse previsão acerca de Patronatos para prestação de assistência jurídica. Tal previsão só adveio com o Código Penitenciário de 1957, como já advertido alhures.

Desta maneira, o Código Penitenciário de 1957 assegurava as assistências moral, material e jurídica aos sentenciados<sup>63</sup>, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão e às famílias dos mesmos e das vítimas<sup>64</sup>, abrangendo ainda os que forem atingidos por medidas de segurança detentivas e de liberdade vigiada<sup>65</sup>, compreendendo todos os meios de prevenção contra a reincidência, de maneira a assegurar, nos termos dispostos na lei, aos assistidos e as suas famílias, lar honrado, profissão honesta e ambiente de bons costumes.

O órgão prestador dessa assistência eram os Patronatos<sup>66</sup>, oficiais ou públicos<sup>67</sup>, que poderiam ser criados, onde não houvesse, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios. Ademais, poderiam ser criadas subseções de Patronatos nos Municípios sempre que necessário<sup>68</sup>.

Em 1984, com o advento da Lei de Execução Penal, as atribuições dos Patronatos foram restringidas, *verbis*:

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei 3.274/57, Art. 27.

<sup>64</sup> *Ibidem*, Art. 26.

<sup>65</sup> *Ibidem*, Art. 26, parágrafo único.

<sup>66</sup> *Ibidem*, Art. 28.

<sup>67</sup> *Ibidem*, Art. 28, §1º.

<sup>68</sup> *Ibidem*, Art. 28, § 2º.

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos<sup>69</sup>

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Ademais, incumbe também ao Patronato, conforme dispõe o art. 79 da referida Lei:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

O traço distintivo que, neste momento, merece referência é que o Patronato de Presos e Egressos da Bahia manteve sua atuação abrangente conforme as previsões contidas na Lei 3.274/57. É dizer, o PPE não é o mesmo Patronato previsto na Lei de Execução Penal, uma vez que manteve sua denominação e estrutura, indo além do previsto pela nova legislação. Ademais, no que tange aos atendimentos realizados em delegacias, é possível depreender da análise das referidas leis que tal atividade nunca figurou entre as atribuições legais do órgão.

Neste prumo, como justificar a atuação mais abrangente deste órgão após o advento da Lei de Execução Penal de 1984 e a Constituição Federal de 1988? Tal questionamento será respondido no item 4.2 deste trabalho monográfico.

O fato é que o PPE sempre manteve sua atuação plasmada na solidariedade e centralidade do outro. José Alcides Dantas Neves e Emanuel Robson Alves de Matos<sup>70</sup> (ambos integrantes da comissão da diretoria empossada no ano de 1993) já demonstravam a preocupação com um serviço conscientizador e organizador, mesmo diante das dificuldades enfrentadas:

<sup>69</sup> BRASIL. Lei 7.210/84, Art. 26: “Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II – o liberado condicional, durante o período de prova”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 12/maio/2014.

<sup>70</sup> Entrevista concedida ao Jornal Tribuna, aos vinte e oito dias, do mês de agosto, de 1993, em Salvador – Bahia. (NEVES, José Alcides Dantas; MATOS, Emanuel Robson Alves de. **Jornal Tribuna**, Salvador, 28 ago. 1993).

O Patronato funciona como um serviço de assistência jurídica aos presos e ex-detentos, a cargo de advogados e acadêmicos de direito. Por vezes essa atuação transcende à esfera original para atender também a solicitações da comunidade em geral, gratuitamente. Para os presidiários, a atenção está no acompanhamento de processos em tramitação, com vistas à adoção de providências que se fizerem necessárias. Aos egressos é prestada ajuda na reintegração ao meio social, o que geralmente é uma tarefa difícil.

Assim, o Patronato de Presos e Egressos da Bahia, instituição privada, sempre funcionou através do recrutamento voluntário desses estudantes, para prestação de assistência social e jurídica a quem dela precise, cumprindo, ao mesmo tempo, dois objetivos: “diminuir o fosso entre a demanda de serviços jurídicos e a capacidade do Estado em atendê-los, e proporcionar treinamento profissional aos estudantes nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia”<sup>71</sup>.

Perpassados tantos anos de sua fundação no Estado da Bahia, o Patronato de Presos e Egressos do referido Estado atua apenas em sua capital<sup>72</sup>, executando seus trabalhos em todos os estabelecimentos penais de Salvador (Penitenciária Lemos Brito, Colônia Lafayette Coutinho, Cadeia Pública, Presídio Salvador, Penitenciária Feminina e Hospital de Custódia e Tratamento), bem como em delegacias, com vinculação atual à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP<sup>73</sup>, e ao Conselho Penitenciário – CONPEN<sup>74</sup>, mas sem

---

<sup>71</sup> Artigo publicado em 20/05/1991 pelo Jornal A Tarde, cuja autoria é de Fabíola Margherita, presidente do Patronato de Presos e Egressos à época. (MARGHERITA, Fabíola. **Jornal A Tarde**. Salvador, 20 maio 1991).

<sup>72</sup> Registre-se que, o Patronato de Presos e Egressos da Bahia já atuou na década de 90 também na cidade de Feira de Santana. Porém, devido aos problemas financeiros e a falta de pessoal, a extensão ficou-se impossibilitada.

<sup>73</sup> Criada pela Lei nº 12.212/2011, com a finalidade de formular políticas de ações penais e de ressocialização dos sentenciados, bem como de planejar, coordenar e executar, em harmonia com o Poder Judiciário, os serviços penais do Estado, com vistas à promoção contínua do sistema prisional, aprimorando as condições de segurança e garantia da humanização do sistema, bem como o atendimento das demandas de educação, saúde, assistência social, segurança, trabalho e renda das pessoas privadas de sua liberdade. A supramencionada Secretaria é originária da desvinculação do sistema prisional da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos onde era gerido através da Superintendência de Assuntos Penais (SAP)”. Disponível em: <<http://www.seap.ba.gov.br/index.php/historico>>. Acesso em: 11 mar. 2014

<sup>74</sup> “O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, vinculado à SEAP, integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal ou Execução Penal, visando à reinserção social do condenado. Entre suas atividades, inclui-se a supervisão do Patronato de Presos e Egressos”. Disponível em: <<http://www.seap.ba.gov.br/index.php/historico>>. Acesso em: 11 mar. 2014

qualquer vínculo em termos de dotação orçamentária ou normas de atuação (haja vista que o PPE tem estatuto próprio).

Até 05/09/2014 o PPE mantinha sua sede no prédio da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Ocorre que, no referido dia houve um incêndio que destruiu todo o primeiro andar do prédio, fazendo com que o Patronato perdesse sua sala, bem como toda a documentação armazenada, o que trouxe grande dificuldade em remontar sua história com maiores detalhes neste trabalho monográfico.

Assim, mantém-se atualmente sem sala, o que dificulta o atendimento às famílias dos assistidos e a comunidade em geral. Porém, a partir da inserção do conteúdo da solidariedade e alteridade, que é feita pelos assessores desta instituição, torna-se possível, mesmo que com maiores dificuldades, manter seus trabalhos, perquirindo o rompimento do paradigma assistencialista e a concretização da assistência jurídica e integral.

### **3 A ATUAÇÃO DO PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS DO ESTADO DA BAHIA EM DELEGACIAS DE POLÍCIA**

#### **3.1 ORGANIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA**

Neste capítulo, impende fazer relevantes considerações acerca da organização do PPE, revelando toda a sua estrutura e a forma como é prestada a assistência jurídica às pessoas que estão custodiadas, sendo imperioso ressaltar as peculiaridades da atuação desta instituição nas delegacias de polícia.

Desta forma, importa registrar que o Patronato é composto pela diretoria (que é o seu órgão executivo) e membros (honorários e efetivos). A diretoria é composta por seis membros que são eleitos aos cargos de direção, quais sejam: presidente; vice-presidente; diretor secretário; corregedor geral; corregedor de disciplina; e diretor financeiro.

Os membros honorários são: ex-diretores do Patronato; o Presidente do Conselho Penitenciário; o Conselheiro que foi designado para realizar aconselhamento técnico; e pessoas, que por deliberação da assembleia geral, tenha prestado relevante serviços para efetivar os objetivos desta instituição.

Registre-se, os membros efetivos são acadêmicos de direito, que desempenham a função de assessor jurídico, e os advogados, que são monitores encarregados de auxiliar os assessores em seus atendimentos, além de corrigir e assinar as peças processuais.

Dito isto, é de bom tom abarcar o modo como o PPE se organiza para atuar em diversas unidades prisionais. Assim, a instituição se divide em várias equipes, compostas por monitores e assessores, que atuam especificamente na unidade prisional designada. Geralmente o Patronato tem equipes atuando no Presídio Feminino, Cadeia Pública, Presídio Salvador, Hospital de Custódia e Tratamento, Penitenciária Lemos de Brito, Delegacia de Repreensão a Furtos e Roubos e POLINTER.

Cumpra asseverar, ainda, que cada equipe tem sua maneira de organização ao realizar os atendimentos, sendo oportuno expor, de maneira geral, algumas distinções que se apresentam, para poder tratar especificamente sobre os serviços prestados em estabelecimentos policiais.

No Presídio Feminino, a equipe atuante, ao chegar na unidade, vai até a sala da Diretora do presídio, que repassa uma lista com os nomes das custodiadas que devem ser atendidas pelo PPE. A elaboração desta lista é feita em razão das próprias presas solicitarem, por meio de cartas, o atendimento jurídico, como também por motivo de haver custodiadas cumprindo pena excessivamente na unidade. Os atendimentos geralmente são realizados no salão polivalente ou nas salas dos advogados.

Noutro passo, os atendimentos realizados na Cadeia Pública são os que mais se assemelham àqueles feitos em estabelecimentos policiais. Nesta unidade são custodiados os presos em razão da decretação de prisão preventiva. Ademais, os internos que estão desassistidos procuram as assistentes sociais e relatam as suas situações. Estas assistentes elaboram uma lista com os nomes e localizações de cada preso, e entregam para a equipe do Patronato, com a finalidade de que a instituição possa evitar possíveis violações a direitos fundamentais. Os atendimentos geralmente ocorrem nos parlatórios ou numa sala que era destinada à Defensoria Pública.

No Hospital de Custódia e Tratamento o atendimento não é feito com entrevistas, haja vista a impossibilidade inerente, pois abriga pessoas inimputáveis, por força de medidas de segurança reclusiva ou detentiva<sup>75</sup>. Assim, o diretor elabora uma lista dos internos que estão sem atendimento, a fim de que o Patronato possa adotar as providências que entender cabíveis. Os assessores prestam seus serviços a partir dessa lista, verificando o que precisa ser feito em cada caso concreto.

No que tange aos atendimentos em delegacias de polícia, os assessores estudantes se encontram diretamente no estabelecimento cujo atendimento será feito. Isso ocorre devido a impossibilidade atual de encontros na sede do Patronato, haja vista não haver sede hodiernamente, como já esclarecido. Devido a distância dos locais na cidade de Salvador e ao fato de nem todos os estudantes possuírem carro, muitas vezes marca-se um local de encontro para todos irem juntos.

Para realizar os atendimentos, que ocorrem geralmente nos dias de segunda-feira (por opção dos agentes policiais), é necessário o contato telefônico

---

<sup>75</sup> Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

com os agentes a fim de verificar se o atendimento será possível naquele dia, uma vez que se houver imprevisto, como a transferência de presos, há uma maior resistência em permitir o acesso dos assessores.

O atendimento é realizado com aqueles que não estão sendo assistidos de forma efetiva pela Defensoria Pública e não possuem advogado particular. Aqui, importa registrar que no momento em que os policiais chamam os presos que não tem advogado e que não vem sendo acompanhados pela Defensoria, a gritaria se alarda pela carceragem, onde todos os custodiados clamam pela assistência do Patronato.

Como não há sala própria para os atendimentos, a conversa com cada custodiado é feita num ambiente próximo a carceragem, sob os olhares dos policiais. Feito isso, os presos assinam procuração para a assistência jurídica dos assessores, e cada caso é estudado para se verificar a melhor postura a ser tomada. Assim, as petições são feitas sob a orientação dos monitores (advogados) e assinadas por eles.

Demais disso, importa também asseverar que o retorno dado a cada assistido assume grande importância em todos os estabelecimentos que o Patronato atua. É relevante que cada assessor retorne e converse novamente com os assistidos para prestar explicações sobre o que vem sendo feito.

Isto porque os encarcerados reclamam bastante da falta de informação. Como o dia dos presos é inegavelmente mais extenso do que o de uma pessoa livre, pois como eles mesmos afirmam, “as horas não passam”, os assessores precisam ter o compromisso e responsabilidade de conversar com cada um deles, uma vez que se tornam a grande esperança dessas pessoas.

### 3.2 A (RE)DESCOBERTA DA RAZÃO DE SER DOS PATRONATOS PELA VIA DA ASSISTÊNCIA AO ENCARCERADOS EM DELEGACIAS

Conscientes da razão de ser do Patronato – o ser humano em estado de hipossuficiência, que muitas vezes é o próprio desconhecimento de seus direitos e garantias constitucionais e possibilidade de exercê-los -, este órgão, desde os primórdios, atua de forma mais abrangente do que a previsão legal, realizando o atendimento também na fase pré-processual, bem como consultorias e orientações jurídicas, legitimado pela garantia do acesso à justiça.

Destarte, percebe-se que os assessores do Patronato – estudantes universitários e advogados-, não se limitam ao aspecto formal do acesso à justiça, ao revés, estendem o espectro do dispositivo constitucional, concretizando sua acepção substancial, lutando contra as mazelas dos titulares do direito à assistência jurídica gratuita e integral, assumindo um importante papel plasmado na alteridade, focados em concretizar garantias solapadas.

Neste caminhar, a relevância da assistência jurídica aos custodiados em delegacias de polícia torna-se inquestionável. Os assessores do Patronato realizam atendimentos diretamente com os presos que lá se encontram, revelando-se como um verdadeiro ator social, conjugando esforços para a construção de um cenário cada vez mais sólido, de concretização de direitos e de respeito às liberdades.

Embora nunca tenha havido previsão legal expressa que atribuísse aos Patronatos a prestação de assistência jurídica em delegacias de polícia, o Patronato de Presos e Egressos da Bahia sempre atuou neste campo, seja por não vislumbrar óbices legais (ponto de discussão do tópico 4.2), seja por verificar absurdos, no que tange a destruição de garantias fundamentais, no âmbito dos estabelecimentos policiais.

Busca-se um atendimento diligente aos assistidos do Patronato, de maneira a orientá-los sobre seus direitos e velar para que estes sejam garantidos, com a máxima qualidade, efetividade e dignidade possíveis, pois, sabe-se que, “a tutela da inocência do imputado não é só um interesse individual, mas social”<sup>76</sup>. Para

---

<sup>76</sup> GUARNIERI, Jose *apud* LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva. 10. ed. 2013, p. 235.



efetivar seu mister, entende-se que o contato real e efetivo com os excluídos é crucial, “na tentativa de perceber, sentir e captar sua linguagem própria”<sup>77</sup>.

Não é outro o entendimento de Miguel Pressburguer, citado pelo prof. Vladimir Luz:

Um advogado que nunca viu os operários na fábrica, nunca foi ao campo saber como o lavrador dá duro sol a sol, nunca subiu o morro e conheceu a situação dos favelados, não consegue imaginar o que as pessoas simples pensam sobre o Direito e a Justiça. Só fica sabendo aquilo que os professores ensinam na escola, aquilo que o juiz acha lá no tribunal, aquilo que os colegas discutem nos escritórios. Mas, nem o professor, nem o juiz e nem a maioria dos colegas conheceu uma fábrica por dentro, foi à roça, ou subiu na favela.<sup>78</sup>

Ocorre, porém, que é perceptível que ainda há muitos óbices à maior efetivação dos trabalhos desenvolvidos pelo Patronato. A despeito de sua previsão na Lei de Execução Penal, bem como o amparo na Carta Magna de 1988, ainda há muito a se fazer para haver maior reconhecimento por parte do Estado da Bahia, o que se refletiria numa atuação mais eficiente deste órgão.

### **3.2.1 Obstáculos encontrados nos atendimentos em estabelecimentos policiais: o sonho dantesco**

O presente tópico visa chamar atenção para as maiores dificuldades encontradas pelos assessores do Patronato de Presos e Egressos nos atendimentos realizados em delegacias de polícia da cidade de Salvador, Bahia.

Com efeito, tamanhas dificuldades, violadoras do direito fundamental ao amplo acesso à justiça, permitiram valer-se delas através da metáfora “o sonho dantesco”, por representarem grande aflição para os assessores do PPE, e, sobretudo, para seus assistidos.

A partir da referida expressão (“o sonho dantesco”), Castro Alves, em *O Navio Negreiro*, denuncia, através do eu lírico, os horrores de um navio de escravos. Assim como o eu lírico, que tem sua liberdade e se choca ao adentrar no interior do Navio, os assessores do PPE estarrecem-se ao adentrarem em qualquer estabelecimento policial, descobrindo que o sonho dantesco se revela ao mais leve

---

<sup>77</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 195.

<sup>78</sup> PRESSBURGUER, T. Miguel *apud* LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 195-196.

toque com a realidade. Assim, cada delegacia equipara-se ao navio de escravos, revelando a cada assessor do PPE a brutalidade do sistema penal.

Para melhor demonstrar tal realidade, no ano de 2013 foi realizada uma pesquisa por alguns assessores-estudantes do PPE com delegados de polícia em algumas delegacias da Capital, com o intuito de verificar o (des)conhecimento por parte das autoridades policiais em relação a esta instituição. Isto porque, o PPE desejava descentralizar seus atendimentos para outras delegacias.

Desta maneira, os assessores visitaram a Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos (DRFR), a Coordenação de Polícia Interestadual (POLINTER), a Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes (DTE), a Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, a 12ª Delegacia Circunscricional de Itapoã, além da 16ª Delegacia.

Assim, foram entrevistados 08 (oito) delegados, sendo 06 (seis) titulares e 02 (dois) substitutos, cuja pergunta principal buscava saber se eles tinham conhecimento sobre a instituição e seus trabalhos realizados. Após esta, os assessores explicavam o papel do PPE e indagavam acerca da possibilidade de atendimento nas delegacias.

O resultado foi preocupante: nenhum delegado entrevistado tinha sequer conhecimento do PPE. Em relação à possibilidade de atendimento, apenas os delegados da POLINTER e da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos permitiram o acesso dos assessores.

Por conta do desconhecimento, a negativa ao acesso, além do tratamento ríspido conferido por alguns delegados, o PPE redigiu um ofício (anexo I) que foi encaminhado ao Delegado Geral da Polícia Civil para que fosse facilitado o acesso nas referidas delegacias, o que, registre-se, não surtiu qualquer efeito.

Através da referida pesquisa, percebe-se, de plano, a desvalorização que a instituição encontra no Estado da Bahia, que não tem o mínimo interesse no aparelhamento necessário do Patronato. O órgão ainda se mantém em funcionamento devido aos esforços dos estudantes de direito, que atuam de forma voluntária, mas encontram grande resistência nos atendimentos realizados.

As consultorias e orientações jurídicas prestadas às famílias dos custodiados ou quaisquer outras pessoas, que também eram desenvolvidos na própria sede do Patronato, localizada no Centro Administrativo da Bahia (CAB), no prédio da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH),

hodiernamente estão impossibilitadas, devido à recente perda da sala, por conta do incêndio já narrado no capítulo anterior.

O atendimento em delegacias de polícia sofre extrema restrição. Os assessores do Patronato encontram delegados e servidores completamente dispostos a se tornarem um empecilho neste íterim. Não somente o acesso aos inquéritos é dificultado, mas também o atendimento aos custodiados. Não é demais ressaltar que, as condições para o atendimento são precárias, devido às próprias instalações das delegacias visitadas pela instituição.

De mais a mais, o Patronato do Estado da Bahia opera com poucos assessores – atualmente, não ultrapassa o número de 30 (trinta) -, que não tem condições de atender à expressiva demanda. Isto porque, os acadêmicos atuantes se deparam com uma situação desestimulante: a falta de remuneração somada às dificuldades enfrentadas. O resultado disto é a impossibilidade de descentralização nos atendimentos.

Premente frisar, o número de assessores é dividido para todas as unidades prisionais de Salvador, além das delegacias. Ou seja, o ínfimo número de integrantes deste órgão se divide em pequenos grupos, que tentam o atendimento, ao menos, uma vez na semana.

Devido ao número reduzido de estagiários, o atendimento queda-se extremamente prejudicado. Assim, a centralização em pouquíssimas delegacias torna-se inevitável. Atualmente, os atendimentos se concentram na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos – DRFR -, e na Delegacia de Polícia Interestadual - POLINTER.

A falta de valorização dos trabalhos realizados pelo Patronato de Presos e Egressos, inclusive com a falta de remuneração dos estagiários, frente a outros estágios oportunizados por outras instituições que realizam trabalhos similares (ou não), enseja a evasão constante dos assessores deste órgão, contribuindo ainda mais para o desfalque na prestação de serviço para as pessoas de hipossuficiência gritante, que clamam por acesso à justiça (frise-se, em sua acepção material).

No que tange ao atendimento em delegacias de polícia, escancara-se outra dificuldade: Delegados e servidores desconhecem - e fazem questão de desconhecer -, a atuação do Patronato, o que exige um esforço constante em divulgar os trabalhos realizados pela instituição e de possibilitar relações com outras instituições ou movimentos sociais e populares, para traduzir as necessidades

daqueles que demandam desta instituição – pessoas marginalizadas e necessitadas -, garantindo o acesso à justiça, além de se verem efetivadas outras garantias.

Também não se pode olvidar o enorme desconhecimento por grande parcela da população sobre o papel desempenhado pelo Patronato de Presos e Egressos. Tal situação se reflete na desconfiança inicial de muitos custodiados em relação aos assessores, que, felizmente, cessa após o primeiro contato, transformando-se em esperança, através de uma relação horizontalizada, onde todas as suas fichas são apostadas, depositadas nos assessores deste órgão, na expectativa de, ao menos, terem suas garantias constitucionais resguardadas.

Ao adentrarem nos estabelecimentos policiais (assim como no interior do Navio), - os assessores do Patronato- , deflagra-se uma realidade onde o horror impera, descortinando-se mais cenas do sonho dantesco: pessoas subjugadas, etiquetadas, alocadas em condições desumanas, num sistema bestializante e embrutecedor, diversas vezes (perceptíveis pelos integrantes deste órgão) por força de decisões insubsistentes, carentes de fundamentação<sup>79</sup>.

A percepção dantesca se revela até mesmo através das condições físicas dos custodiados que são atendidos. A impressão que os assessores têm, ao apertarem a mão suada dos assistidos é de que eles são mantidos presos numa espécie de estufa, com expressões preocupantes.

Ali são jogados, trancafiados e esquecidos, por força de prisões preventiva e temporária decretadas. Esquece-se o caráter excepcional dessas prisões. Muitas vezes, o binômio ‘necessariedade’ e ‘adequabilidade’<sup>80</sup>, indispensável para aplicação da lei penal, é relegado. As outras medidas cautelares<sup>81</sup>, previstas pela Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de

---

<sup>79</sup> Ressalte-se, por oportuno, que isto representa uma afronta à lógica constitucional, que exige das decisões judiciais a fundamentação - (vide art. 93, IX da Constituição Federal de 1988).

<sup>80</sup> Lei 12. 403/2011, art. 282: "As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>81</sup> Lei 12.403/2011, art. 289: "São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado

Processo Penal também não são lembradas. Não só isso, mas também situações de presos com a ação penal já deflagrada se encontram lá.

Desta forma, no sentido de obter a efetividade de seus papéis, os integrantes do Patronato realizam consultorias e tiram dúvidas dos custodiados. Ao saírem dos estabelecimentos, inicia-se a *via crucis* para se obter a resposta de um pedido de liberdade provisória, relaxamento de prisão, ordem de *habeas corpus*, entre idas e vindas ao Fórum Criminal de Salvador, Tribunal de Justiça da Bahia e outros locais, bem como outras diligências necessárias.

Com base nos mesmos fundamentos, Geraldo Prado, ao denunciar os obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública, chama atenção para a efetividade desta instituição, momento em que se faz oportuno colacionar seu posicionamento, por se adequar à realidade do Patronato:

Em verdade e para além da mera retórica ufanista, têm-se aqui as ferramentas para erradicar decisões dos tribunais que, prestando inconsistente homenagem ao passo ditatorial, reproduzem velhos jargões, muitas vezes elevados à condição de enunciados jurisprudenciais, que não sobreviveram em tese à Constituição de 1988, mas que ainda assim continuam sendo invocados pelos tribunais, certamente sem a real percepção do significado autoritário que trazem embutido.<sup>82</sup>

Deveras, o empreendimento de esforços objetivando o fortalecimento do Patronato de Presos e Egressos se faz premente, devido a sua relevância e atualidade. Tal instituição possibilita dar eco à voz do ser humano hipossuficiente, não apenas econômico, mas socialmente, de maneira a oportunizar o direito fundamental ao acesso à justiça (em sua acepção substancial) e efetivar a adjetivação “integral” prevista constitucionalmente para a assistência jurídica e gratuita.

---

ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>82</sup> PRADO, Geraldo. In: SOUZA. A Defensoria Pública e o direito processual penal brasileiro. In: José Augusto Garcia. (coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011, p. 280.

### 3.3 OBSTÁCULOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS AO AMPARO DO ENCARCERADO EM DELEGACIAS

Neste tópico, cuidar-se-á de tratar da problemática acerca da prisão em delegacias, por entender que tal prática não se coaduna com a Constituição Federal de 1988, além de violar garantias previstas na Lei de Execução Penal, máxime pelas inadequadas e precárias celas carcerárias dos estabelecimentos policiais em todo o país.

Entre diversas falhas visualizadas, pode-se citar a improdutividade, o ócio total em tempo integral, problemas que vão de encontro ao quanto estabelecido pela Lei de Execução Penal. Desta forma, as delegacias de polícia transformaram-se em agigantados depósitos de seres humanos, sem qualquer preocupação com o retorno do indivíduo ao convívio social<sup>83</sup>.

Destaca-se um enorme problema em torno do encarceramento de presos em estabelecimentos policiais, qual seja, a falta de pessoal qualificado cuja atribuição seja vigiar e empreender os devidos cuidados a estes presos. Isto porquê, os próprios policiais acabam tendo que assumir este trabalho.

Ou seja, tal prática acaba gerando um desvio das funções dos policiais civis, cuja atribuição não é essa. Como estabelece o art. 144<sup>84</sup> da Carta Constitucional de 1988, a polícia civil é um dos órgãos responsáveis pelo exercício da segurança pública, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O §4º do referido artigo estabelece que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Desta maneira, ao encarcerar pessoas em delegacias de polícia, utiliza-se do trabalho dos policiais civis de maneira equivocada, distinta das funções constitucionais, transformando os agentes em verdadeiros carcereiros e, inclusive, sem possuir a capacitação necessária para atuar como agente penitenciário.

---

<sup>83</sup> COELHO JUNIOR. Auro Pereira; SILVA, Sidinea Farias Gonçalves da. **Delegacias de Polícia: lugar de presos comuns?** Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/233/165>>. Acesso em: 28 nov 2014.

<sup>84</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 nov 2014.

Ademais, o encarceramento em delegacias importa em uma seríssima violação legal, pois cria um local de aprisionamento sem qualquer previsão legal, além de ser aplicado um regime de cumprimento de pena integralmente fechado, que atenta à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana.

Não é exagero lembrar que a prisão cautelar, da maneira que se aplica no país, tem forte tendência a configurar pena antecipada. Não deveria ser novidade, mas, toda e qualquer prisão cautelar somente pode ser decretada por ordem judicial fundamentada<sup>85</sup>. Além disso, deveria ser provisória, de curta duração, o que, pela própria prática do Patronato de Presos e Egressos, percebe-se que tal orientação é relegada.

Neste ponto, reside um dos graves problemas do sistema cautelar brasileiro: a indeterminação, pois em momento algum foi disciplinada essa questão. Com exceção da prisão temporária, cujo prazo máximo de duração está previsto em lei, a prisão preventiva não goza de qualquer previsão acerca de um prazo máximo.

Como adverte Aury Lopes<sup>86</sup>:

A rigor, cotejando os princípios da jurisdicionalidade com a presunção de inocência, a prisão cautelar seria completamente inadmissível. Contudo, o pensamento liberal clássico buscou sempre justificar a prisão cautelar (e a violação de diversas garantias) a partir da “cruel necessidade”. Assim, quando ela cumpre sua função instrumental-cautelar, seria tolerada, em nome da necessidade e da proporcionalidade. Mas, infelizmente, a prisão cautelar é um instituto que sofreu uma grave degeneração, que dificilmente será remediada por uma simples mudança legislativa como a presente. O maior problema é cultural, é a banalização de uma medida que era pra ser excepcional.

Hoje, todos os assistidos do Patronato de Presos e Egressos em delegacias estão presos por força de prisão preventiva. O art. 312 do Código de Processo Penal elenca as situações de perigo na liberdade do indivíduo, autorizando esta modalidade de prisão cautelar quando houver risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

---

<sup>85</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, Art. 93, IX: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>86</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva. 10. ed, 2013, p. 794.

Assim, diante da vagueza das situações previstas no citado artigo, banaliza-se a prisão, mormente no que tange ao argumento da ordem pública, de maneira que todos os assistidos do Patronato em delegacias são mantidos presos por tal “fundamento”.

Não se quer aqui adentrar nas possíveis críticas a serem desferidas contra cada possibilidade trazida pelo art. 312. Porém, o que se observa é que os juízes criminais se valem dele para decretar prisões preventivas cuja fundamentação (se é que se pode falar em fundamentação) é extremamente vaga, sendo oportuno tratar da ordem pública, para se chegar à conclusão que se quer.

Nas palavras de Aury<sup>87</sup> Lopes, o art. 312 do Código de Processo Penal contém uma “anemia semântica”. Os fatos são explorados midiaticamente e o pedido de prisão vem na continuação. Assim, constrói-se midiaticamente o pressuposto da posterior prisão cautelar.

Desta maneira, segundo o referido autor, a prisão preventiva para garantia da ordem pública assume contornos de verdadeira pena antecipada. Em relação aos assistidos pelo Patronato da Bahia, a maioria estarrecedora é mantida presa para controlar o alarma social, dar uma resposta à sociedade, e os custodiados são mantidos em delegacias por meses.

Nos atendimentos realizados em abril de 2014, constatou-se dois assistidos que já estavam presos na carceragem da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos desde outubro de 2013, ambos mantidos custodiados para garantia da ordem pública, por entenderem os juízes, possuidores de bola de cristal, que os mesmos voltariam a delinquir se estivessem soltos, representando um grave risco à sociedade.

Ora, 07 (sete) meses presos em delegacia, por força de uma prisão cautelar, revela o grave problema da antecipação de pena trazida pela medida, haja vista que não estar-se a garantir a tutela do processo. Configurando-se pena antecipada, cria-se um novo regime de cumprimento desta, mais gravoso, integralmente fechado, não permitido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que viola frontalmente princípios e garantias fundamentais.

---

<sup>87</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva. 10. ed, 2013, p. 849.



Como se depreende pelo inciso III do art. 59 do Código Penal, deverá o juiz, ao aplicar a pena ao sentenciado, determinar o regime inicial de seu cumprimento, a saber, fechado, semiaberto ou aberto. De acordo com a lei penal, considera-se:

- a) Regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) Regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similiar;
- c) Regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Ocorre que, os encarcerados em delegacias são submetidos a um regime de cumprimento de pena mais gravoso do que o próprio regime fechado, cujas garantias<sup>88</sup> previstas pela Lei de Execução Penal não são atendidas, máxime no que se trata da falta de higiene e de local para banho de sol. Inclusive, tais violações são constantemente denunciadas pelos assistidos do Patronato.

O papel institucional da delegacia – no concernente aos presos – é “encarcerar, dar comida e não deixar fugir”. Neste contexto, podemos operar com o binômio primário ordem/desordem. “Manter a ordem” significa assegurar o cumprimento de mandamento estatal (por meio do juiz de direito) da privação de liberdade. O preso é, antes de mais nada, alguém que deve ser mantido em confinamento<sup>89</sup>.

Como salientado anteriormente, o aprisionamento em delegacia, da maneira que é feito, não goza de qualquer previsão legal. Assim, por possuir mais gravidade, a carceragem em delegacia configura analogia (aos estabelecimentos penais) *in malam partem*, não permitida em direito penal. Efetivamente, prejudica e contrasta o princípio da reserva penal, sendo, portanto, inadmissível.

Como leciona Rogério Greco<sup>90</sup>, a legalidade material penal veda o recurso à analogia *in malam partem* para criar hipóteses que, de alguma forma, venham a prejudicar o agente. Em um Estado Constitucional de Direito, além da legalidade formal deve haver, também, aquela de cunho material, obedecendo-se não apenas

---

<sup>88</sup> Vide art. 41 da Lei de Execução Penal.

<sup>89</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **A vida no cárcere**: tensão, administração e justiça em uma delegacia de polícia. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3628.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2014, p. 02.

<sup>90</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 13 ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 96.

os procedimentos impostos pela Constituição, mas também, e principalmente, o seu conteúdo, proibindo-se a violação aos direitos fundamentais por ela previstos.

Não é demais registrar que o problema é tão acentuado que os custodiados assistidos pelo PPE suplicam aos assessores para que consigam, de alguma maneira, retirá-los dali e encaminhá-los para um local mais adequado. Narram, assim, as condições precárias a que estão submetidos no encarceramento.

Por estas razões, a 2ª Vara de Execuções Penais impediu onze delegacias de polícia de Salvador de manter pessoas presas em suas carceragens por mais de cinco dias. A decisão tomada aos vinte dias do mês de janeiro de 2014, em caráter liminar, foi tomada pela Juíza Andramara após um pedido da Defensoria Pública do Estado da Bahia, frente ao descumprimento das delegacias em relação a portarias expedidas em 2013, que determinava a transferência de presos provisórios para outras unidades prisionais da Capital.

As delegacias da 1ª, 4ª, 5ª, 10ª, 13ª e 28ª Delegacias Territoriais e Delegacias Especializadas em Tóxicos e Entorpecentes, de Furtos e Roubos, e de Furtos e Roubos de Veículos, de Proteção ao Turista e Polinter, a partir daquela data, teriam 30 dias para transferir os custodiados para outras unidades prisionais, como o Presídio Salvador, Cadeia Pública, Centro de Observação Penal, Unidade Especial Disciplinar e Módulos III da PLB, todas localizadas no Complexo Prisional da Mata Escura.

Como asseverado pela Defensoria, as portarias que determinavam a interdição das 11 unidades não foram cumpridas. Após diversas inspeções, constatou-se problemas no que tange a superlotação, ausência de local para banho de sol, além da falta de higiene das carceragens.

Na portaria 006/2013 (anexo II), de interdição à custódia de presos por período superior há 05 dias e, por qualquer período, em número superior a sua capacidade, na 5ª Delegacia Territorial, consignou-se que a capacidade máxima para a custódia é de 16 (dezesseis) presos e, em 28/05/2013, 78 (setenta e oito) presos estavam encarcerados nesta delegacia.

Advirta-se, porém, em atenção aos atendimentos realizados pelos assessores do PPE, que a decisão em comento não vem sendo cumprida, sendo mantidos encarcerados em estabelecimentos policiais de Salvador por período bem

superior há 05 dias, como se percebe das prisões dos dois assistidos, já mantidos presos, em abril de 2014, há mais de 07 meses, como já registrado neste tópico.

Conclui-se, portanto, que o encarceramento em estabelecimentos policiais vai de encontro à Constituição Federal e legislação infraconstitucional, constituindo um problema com o qual, infelizmente o país se habituou. “Como é praxe no Brasil, convive-se com uma rotina ilegal, que se aprende a tolerar por inércia. É preciso redescobrir forças e reanimar a coragem do cidadão para resistir à dicotomia legal real que, secularmente, deprecia nossa autoimagem”<sup>91</sup>.

---

<sup>91</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Disponível em:< <http://www.seguranca.mt.gov.br/docs/PNSP.pdf>.> Acesso em 10 mar 2014.

## 4 A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO ABRANGENTE DO PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS

### 4.1 AS FUNÇÕES DO PATRONATO NO PROJETO DE LEI EM TRÂMITE NO SENADO, Nº 513/2013

Aos 19 dias do mês de novembro de 2012, através do Ato nº 35, o Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney designou uma Comissão de Juristas<sup>92</sup> cuja finalidade é de realizar estudos para a proposição de atualização da Lei de Execuções Penais<sup>93</sup>.

Consoante a Exposição de Motivos<sup>94</sup> do Projeto de Lei nº 513/2013, a comissão buscou, norteadada por princípios<sup>95</sup>, um trabalho focado na instituição de um sistema de execução penal ideal, ao mesmo tempo em que se buscou não fechar os olhos para a realidade cotidiana, por entender que tal atitude é necessária para a consecução de resultados concretos.

---

<sup>92</sup> “A Comissão de Juristas é composta pelo Presidente Ministro Sidnei Agostinho Beneti, do Superior Tribunal de Justiça; pela Relatora Maria Tereza Uille Gomes; pelo Sub-relator Augusto Eduardo de Souza Rossini, e pelos juristas Carlos Pessoa de Aquino; Denis de Oliveira Praça; Edemundo Dias de Oliveira Filho; Gamil Föppel El Hireche; Luís Alexandre Rassi; Marcellus Ugiette; Maurício Kuehne; Nídea Rita Coltro Sorci; Roberto Charles de Menezes Dias; Sergio Alexandre Meneses Habib e Tício Lins e Silva. Os juristas Marco Aurélio Belizze e Luciano Losekan, designados para compor a Comissão, solicitaram dispensa”. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141995&tp=1>>. Acesso em: 11/maio/2014.

<sup>93</sup> Item 01 da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 513/2013. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141995&tp=1>>. Acesso em: 11 maio 2014.

<sup>94</sup> Item 03 da Exposição de Motivos

<sup>95</sup> “Alguns princípios nortearam os trabalhos da Comissão: 1º) Humanização da sanção penal e garantia dos Direitos Fundamentais do condenado, em qualquer modalidade de pena e regime prisional, do destinatário de medida de segurança e do preso provisório, evitando-se ao máximo restrições derivadas de más condições de execução penal; 2º) Efetividade do cumprimento da sanção penal aplicada pela sentença, de modo a afastar-se o máximo possível a sensação de impunidade, de que resulta incentivo ao cometimento do delito; 3º) Busca de ressocialização do sentenciado, pelo trabalho e o estudo, preparando-se para o retorno à convivência social; 4º) Desburocratização da tramitação de procedimentos judiciais e administrativos relativos à execução; 5º) Informatização para a segurança e agilização das tramitações necessárias; 6º) Previsibilidade objetiva dos passos da execução da pena, de forma a poderem o sentenciado e o sistema administrativo-judiciário antever até mesmo as datas dos passos efetivos do desenvolvimento da execução – inclusive as datas de transferência a regimes prisionais e da soltura automática, sem necessidade de requerimento e processamento de alvará de soltura, ante imediata colocação em liberdade na data do cumprimento da pena constante de sistema informatizado capilarizado aos estabelecimentos”. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141995&tp=1>>. Acesso em: 11 maio 2014.

Dentre as modificações promovidas, propõe-se a alteração do art. 78 da Lei 7.210/84, que dispõe sobre as atribuições do Patronato, cuja redação passaria a ser a seguinte:

Art. 78. As Centrais Estaduais ou Municipais de Alternativas Penais e Patronato, órgãos dos Poderes Executivos Estadual, Distrital ou Municipal, são órgãos executivos responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos; transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; prestação social alternativa; medidas cautelares diversas da prisão e obrigações de medidas protetivas de urgência.

Percebe-se, de plano, que a alteração promove uma ampliação no leque de possibilidades de atuação da instituição supramencionada. Ocorre que, a previsão normativa permanece insuficiente, não abarcando todas as necessidades dos usuários do Patronato, que precisam de um atendimento ainda mais abrangente.

Como se depreende do art. 78, o Patronato é responsável, dentre outras atribuições, pelo acompanhamento e fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão. Porém, a partir de uma percepção atrelada à realidade cotidiana, sabe-se que, é fundamental também o acompanhamento deste órgão nas prisões como medida cautelar, haja vista a inegável insuficiência da atuação das Defensorias Públicas.

## 4.2 A (DES)NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DA ATUAÇÃO DO PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS EM DELEGACIAS

O ordenamento jurídico brasileiro, cercado de princípios a serem objetivados, é ambicioso e abrangente. Lamentavelmente, há um descompasso absurdo entre a vontade da lei e sua observância, sobretudo pelo pensamento que impera no Brasil, que ainda vislumbra a pena e o encarceramento como principais instrumentos de correção dos infratores<sup>96</sup>.

José Pastore<sup>97</sup>, em pesquisa realizada sobre a necessidade de apoio estatal e popular aos egressos, chama atenção para a distância do que quer a lei e o que se apresenta na realidade para os infratores mais pobres. Isto porque a contratação de bons advogados e todas as demais despesas que envolvem um processo criminal ainda são privilégios de poucos.

O art. 134 da Constituição Federal de 1988 institui a Defensoria Pública como órgão incumbido da defesa dos hipossuficientes – haja vista ser essencial à função jurisdicional do Estado –, regulamentada pela Lei Complementar de n. 80/94, sua Lei Orgânica Nacional.

Assim, é papel essencial da Defensoria Pública, além de garantir a prestação jurisdicional, promover a educação social, o debate comunitário, buscando dar atenção aos anseios e tirar eventuais dúvidas da população, a fim de promover o amplo acesso à justiça<sup>98</sup>.

Neste contexto, de acordo com a exegese do inciso XXXIV, do artigo 5º da Magna Carta, o sistema público não impede que outras modalidades de prestação de assistência jurídica gratuita atuem paralelo à Defensoria, como os

---

<sup>96</sup> PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 53

<sup>98</sup> MORAES, Ana Luisa Zago; OLIVEIRA, Beatriz Lancia Noronha de. Defensoria pública da união e movimentos sociais: ações e inter-relações para o acesso à justiça. *In*: Amélia Rocha e outros (coord.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na conscientização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda, 2013, p. 71.

advogados populares e os movimentos de assessoria jurídica popular<sup>99</sup>. Na esteira deste pensamento, alerta Camila Vieira Nunes Moura:

A atuação conjunta dos movimentos sociais, populares, assessoria jurídica popular e Defensoria Pública potencializa a transformação social e o exercício das necessidades fundamentais da sociedade civil, contribuindo para que a grande maioria da população seja realmente ouvida e tenha os seus direitos garantidos e efetivados, bem como para a construção de uma sociedade mais livre, justa, sólida e democrática.<sup>100</sup>

Por esta razão, mister que se faça um esforço intelectual em torno de uma leitura hermenêutica, a fim de compreender o quanto disposto na Constituição Federal. O ordenamento jurídico deve ser considerado dinamicamente, como um organismo em constante movimento que, imerso no mundo atual, é capaz de autointegrar-se, em consonância com as mutáveis circunstâncias da sociedade, integrando a realidade social em relação com a ordem<sup>101</sup>.

Nas linhas de Konrad Hesse, a concretização das normas trazidas pela Constituição depende de sua interpretação. A Carta Magna contém uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado, o que Hesse vai chamar de “força normativa da Constituição”<sup>102</sup>.

Para a compreensão do significado da ordenação jurídica na realidade e em face dela, ordenação e realidade devem ser consideradas de maneira interacionada, em seu condicionamento recíproco. Isto porquê inexistente de maneira

---

<sup>99</sup> Luiz Otávio Ribas perfilha que, a “assessoria jurídica popular, amplamente concebida, consiste no trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros; de assistência, orientação, jurídica e/ou educação popular com movimentos sociais; com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade, e a sua efetivação; seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, extrajurídicos, políticos, ou por meio da conscientização. (RIBAS, Luiz Otávio. **Assessoria jurídica popular universitária. Captura Críptica: direito, política e atualidade**. Florianópolis, v.1, n.1, jul./dez. 2008, p. 249-250).

<sup>100</sup> MOURA, Camila Vieira Nunes. A importância da atuação em rede da defensoria pública, assistência jurídica popular e movimentos sociais e populares para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. *In*: Amélia Rocha e outros. (coord.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na conscientização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013, p. 114.

<sup>101</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 14-15.

<sup>102</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, pag. 11.

autônoma a norma constitucional em face da realidade, pois através desta que a situação regulada pela norma constitucional pretende ser concretizada<sup>103</sup>.

Essa pretensão de eficácia não se desprende das condições históricas de sua realização, estando assim numa relação de interdependência<sup>104</sup>. A Constituição jurídica não pode ser distanciada da realidade concreta de seu tempo, haja vista ser condicionada pela realidade histórica. Sendo assim, não se pode perder de vista que a Constituição Federal de 1988 materializou os anseios da sociedade brasileira, e representou um grande avanço no que tange a matéria de direitos fundamentais<sup>105</sup>.

Como sabido, os direitos fundamentais passaram por inúmeras transformações no que se refere a seu conteúdo, sua titularidade, eficácia e efetivação. Diante das grandes mutações, através de uma taxionomia que andou em voga, classificaram-se os direitos fundamentais em três<sup>106</sup> “dimensões”<sup>107</sup> de direitos<sup>108</sup>.

Em uma primeira dimensão, os direitos fundamentais resultam do pensamento liberal-burguês do século XVIII, com conotação fortemente individualista, surgindo-se e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais precisamente como direitos de defesa, tracejando uma zona em que o Estado deve se manter absenteísta, além de uma esfera de autonomia individual em face de seu poder<sup>109</sup>.

Por tais razões, são apresentados como direitos de cunho “negativo”, pois limitam a atuação estatal, não se dirigindo a uma conduta positiva por parte dos

---

<sup>103</sup> *Ibidem*. p. 13

<sup>104</sup> *Ibidem*. p 14-15

<sup>105</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 110.

<sup>106</sup> Há quem reconheça uma quarta, quinta e até sexta dimensão. Porém, não serão discutidas nesse trabalho.

<sup>107</sup> Também chamados de “gerações”. Porém, este termo sofre severas críticas por parte da doutrina, pois, o crescente reconhecimento de novos direitos fundamentais resulta de um processo cumulativo, onde os direitos se complementam. Ocorre que o uso da nomenclatura “geração” pode dar azo a uma interpretação equivocada de que uma geração substitui a outra. (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011, p. 45).

<sup>108</sup> PRESSBURGUER, T. Miguel. Direitos Humanos e Assessorias Jurídicas. In: José de Souza Martins e outros (coord.). **Discutindo a Assessoria Popular – II**. Rio de Janeiro: Instituto Apoio Jurídico Popular, 1992, p. 45.

<sup>109</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011, p. 45.



poderes públicos. Assim, assumem relevância no rol destes direitos os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei<sup>110</sup>.

De maneira crescente, a segunda dimensão engloba os direitos econômicos, sociais e culturais. Isto por que o impacto da industrialização e os seríssimos problemas sociais e econômicos que a acompanharam, além de vozes socialistas e a percepção de que o formalismo vislumbrado no direito de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, no decorrer do século XIX, fomentando amplos movimentos reivindicatórios, reconhecendo-se direitos de forma progressiva, conferindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social<sup>111</sup>.

O que diferencia tais direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que não mais se evita a intervenção estatal. É dizer, abandona-se a compreensão de liberdade perante o Estado, mas sim de liberdade por intermédio do Estado<sup>112</sup>.

Nas constituições do segundo pós-guerra, esses novos direitos fundamentais ganharam força e foram consagrados em diversos diplomas normativos constitucionais, bem como pactos internacionais. Paulo Bonavides pontua que, diferente dos clássicos direitos de liberdade e igualdade formal, os direitos fundamentais de segunda dimensão nasceram “abraçados ao princípio da igualdade”, passando a ser entendida num sentido material<sup>113</sup>.

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também conhecidos como direitos de fraternidade ou de solidariedade, desprendem-se, em princípio, da figura do homem indivíduo como seu titular e destinam-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), desvelando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Direitos difusos são aqueles cujos titulares são indetermináveis e o vínculo que os une é eminentemente fático. Assim, a título de exemplo, eventuais danos ocasionados ao meio ambiente são direitos difusos por excelência, posto que toda a coletividade, de forma indeterminada, nutre interesse metaindividual em um ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>114</sup>.

---

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 47.

<sup>112</sup> *Ibidem*, loc. cit., p. 47.

<sup>113</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 518.

<sup>114</sup> TORRE NETTO, Ademar Della. A Defensoria Pública como ator coletivo global. *In*: Amélia Rocha e outros (coord.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares**: novos caminhos traçados na conscientização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013, p. 46.

Rizzato Nunes<sup>115</sup> faz observação sobre a titularidade coletiva:

Nos chamados direitos coletivos, os titulares do direito são também indeterminados, mas determináveis. Isto é, para a verificação da existência de um direito coletivo não há a necessidade de se apontar concretamente um titular específico e real. Todavia, esse titular é facilmente determinado, a partir da verificação do direito em jogo.

Na terceira dimensão, os direitos fundamentais mais lembrados são o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico cultural e o direito de comunicação. São direitos de implicação universal ou, no mínimo, transindividual, que reclamam esforços e responsabilidades em escala mundial para sua efetivação.

Após breve relato em torno das dimensões dos direitos fundamentais, forçoso concluir que o papel institucional do Patronato vem consagrar a promoção e defesa dos direitos de segunda geração, haja vista ser intimamente conectado à esfera social do Estado, buscando efetivar a igualdade material, no que tange à assistência jurídica estatal, numa busca pela concretude do Estado Democrático de Direito.

Ingo Sarlet<sup>116</sup> observa que a segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange bem mais do que os direitos de cunho prestacional. São direitos sociais porque configuram-se uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem às reivindicações dos menos favorecidos face a extrema desigualdade em relação àqueles de maior poderio econômico.

Aspecto que igualmente merece destaque diz com as efetivas dificuldades de proteção e implementação que caracterizam boa parte dos direitos fundamentais da segunda e da terceira dimensões, apontando para a necessidade de alternativas não exclusivamente extraídas do ordenamento jurídico, além da revisão e adaptação dos mecanismos jurídicos tradicionais. Além disso, a evolução dos direitos fundamentais revela que cada vez mais sua implementação em nível global depende de esforços

---

<sup>115</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 697.

<sup>116</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011, p. 48.

integrados dos Estados e dos povos. Mesmo a realização efetiva dos direitos fundamentais na esfera interna de cada Estado depende, em última análise (naturalmente em maior ou menor escala), deste esforço coletivo.

Nas palavras de Hesse<sup>117</sup>, “somente a Constituição que se vincula a uma situação histórica concreta e suas condicionantes, dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode, efetivamente, desenvolver-se”.

Ao garantir a assistência jurídica gratuita e integral, em substituição à simplória assistência judiciária *in alio*<sup>118</sup>, a Carta Constitucional alargou o espectro de tal direito. Se assim o fez, não queria outra coisa senão garantir o acesso à justiça de maneira igualitária. Para tanto, trouxe a previsão da Defensoria Pública, como um mínimo de prestação de assistência jurídica gratuita.

Entende-se, neste trabalho monográfico, que a previsão constitucional da Defensoria Pública é um mínimo imposto ao Estado. É dizer, a Constituição Federal não estabeleceu exclusividade da assistência jurídica gratuita para a Defensoria. Impõe um dever mínimo ao Estado, mas não proíbe outras maneiras de prestação de assistência jurídica. Inclusive, a própria Constituição prevê a advocacia como atividade essencial à justiça, assim como o fez com a Defensoria Pública, afora o fato da advocacia *pro bono* ser plenamente possível.

A Constituição, embora não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas, só se transformando em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas e, a despeito de todos os questionamentos e juízos de conveniência, se houver a vontade de efetivar essa ordem<sup>119</sup>.

Essa vontade, denominada por Hesse de “vontade de Constituição”<sup>120</sup>, se origina de três vertentes diversas: compreensão da necessidade e do valor de uma constituição que traga proteção contra arbítrios; compreensão de que essa ordem constituída se legitima não apenas pelos fatos e, portanto, deve estar em constante processo de legitimação; compreensão de que essa ordem não há como ser eficaz sem

---

<sup>117</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, pag. 16.

<sup>118</sup> Vide tópico 2.2.1.

<sup>119</sup> HESSE, Konrad. Op. cit. , 1991, p. 19.

<sup>120</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, pag. 19-20.

o concurso da vontade humana, ao contrário do que ocorre com uma lei do pensamento.

Ou seja, “essa ordem adquire e mantém sua vigência através de atos de vontade”. Sendo assim, todo cidadão está permanentemente convocado a dar conformação à vida do Estado, atraindo para si e desenvolvendo as tarefas por ele colocadas. Neste caminhar, Hesse adverte que a falta de percepção desse aspecto representa um grave empobrecimento de nosso pensamento<sup>121</sup>.

Segundo Walter Burckhardt<sup>122</sup>, aquilo que é identificado como vontade da Constituição:

deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático”.

Como anotado por Hesse, a interpretação é decisiva para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. O princípio da ótima concretização da norma deve circundar e ser alcançado pela interpretação constitucional. Com efeito, tal princípio não pode ter sua aplicabilidade condicionada à subsunção lógica. Se o direito, mormente a Constituição, têm sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não há como permitir que a interpretação faça deles tábula rasa<sup>123</sup>.

Assim, nas palavras do autor, “a interpretação adequada é aquela que consegue concretizar de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais determinantes numa determinada situação”. É dizer, há sempre a possibilidade e necessidade de uma interpretação construtiva dentro dos limites constitucionais<sup>124</sup>.

---

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 20

<sup>122</sup> BURCKHARDT, Walter *apud* HESSE, Konrad. *loc. cit.* p. 22

<sup>123</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>124</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, pag. 23.

Não se olvide que a Constituição Federal de 1988 é pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, cuja solidariedade<sup>125</sup> é escopo fundante, pressuposto para a ação cooperativa da sociedade, atuando como condição elementar para a manutenção do bem-estar social, com a necessária redução das desigualdades sociais.

Ou seja, não há como, ante a realidade que se apresenta, esperar que a Defensoria Pública consiga ser efetiva em todas as demandas que lhes são apresentadas, deflagrando-se a funcionalidade do Patronato de Presos e Egressos (como prestador de assistência jurídica gratuita) não apenas no âmbito da execução penal, mas também nos problemas que se apresentam em delegacias de polícia.

Desta forma, integrando realidade e norma, há de se concluir que a atuação do Patronato será possível nos casos em que houver interesses de pessoas que tem suas garantias legais violadas, haja vista que dentre o contingente indeterminado de sujeitos, custodiados ou não, sempre compreenderá diversos deles em estado de hipossuficiência.

Contudo, é necessário no caso concreto aferir se o indivíduo já está assistido pela Defensoria Pública ou advogado particular. Para além disso, analisa-se também se, embora assistido, está havendo uma atuação efetiva de quem assiste, uma vez que, não raras vezes, encontram-se encarcerados sem qualquer assistência.

Assim, uma vez visualizada a falha no acompanhamento realizado pela Defensoria Pública, o Patronato deve atuar. Registre-se que, não se quer aqui desmerecer a atuação da Defensoria, ao revés, reconhece-se o brilhante trabalho efetuado pelos defensores público em todo o país.

Porém, é igualmente indispensável reconhecer que existem falhas e o Patronato pode ser um forte aliado ao amplo acesso à justiça. Não se quer, através dos trabalhos prestados pelo Patronato, que seus assessores se tornem corregedores dos defensores públicos, nem existe a pretensão de afirmar o Patronato como órgão que consegue suprir todos os problemas dos encarcerados

---

<sup>125</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988, Art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

(máxime as dificuldade já explicitadas no capítulo anterior), mas, é inegável a ajuda que os serviços desta instituição podem trazer.

Por ser uma instituição criada para garantir o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, que apresenta uma preocupação constante em pautar a sua atuação para atender às principais demandas da sociedade de forma democrática, os movimentos sociais e populares e assessoria jurídica popular devem enxergar nessa instituição uma aliada na luta pela efetivação de direitos, que vai reforçar o empenho na concretização dos anseios dos movimentos sociais e populares<sup>126</sup>.

Além disso, a própria Constituição Federal tratou de garantir a representação das pessoas em condição de vulnerabilidade na vida política do país, cujos interesses, diuturnamente violados, demonstra a importância de uma instituição em condições de complementar os trabalhos realizados pela Defensoria Pública no âmbito das delegacias de polícia.

Portanto, embora não exista previsão constitucional e/ou legal expressa sobre a atuação do PPE em delegacias, é inegável a possibilidade da atuação deste órgão, de maneira a concretizar a intensa vontade da Constituição em efetivar ao máximo direitos fundamentais, entendendo-se que, ao integrar realidade e norma, a Constituição estabelece um órgão mínimo para que o Estado possa garantir o quanto disposto no art. 5º, LXXIX, não fazendo qualquer restrição a outros órgãos prestadores de assistência.

#### 4.3 PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS E A CENTRALIDADE DO OUTRO: NA TENTATIVA DE SUPERAR O TOMBADILHO

Assentadas as premissas no item 2.3 acerca da dicotomia entre os “serviços legais inovadores” e os “serviços tradicionais” proposta por Campilongo, rediscutida por Vladimir Luz, percebe-se que apontam para um olhar mais abrangente na prestação de assistência jurídica gratuita (integral), importando notável ampliação do universo que se quer cobrir.

---

<sup>126</sup> MOURA, Camila Vieira Nunes. A importância da atuação em rede da defensoria pública, assistência jurídica popular e movimentos sociais e populares para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. In: Amélia Rocha e outros. (coord.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na conscientização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013, p. 102.

Assim, Vladimir Luz<sup>127</sup> sintetiza, em um quadro comparativo as características atribuídas aos movimentos de assessoria jurídica, demonstrando a dicotomia existente entre os chamados serviços legais inovadores e serviços tradicionais:

Variáveis	Serviços tradicionais	Serviços inovadores
Interesse tutelado	Demandas individuais	Demandas coletivas
Vínculo ético	Individual-liberal	Coletivo
Serviço	Assistencialista/paternalista	Conscientizador e organizador
Padrão econômico da Clientela	Definição de pobreza	Definição da tutela
Relação cliente/advogado	Vertical	Horizontal
Conhecimento	Sacralizado	Desmistificado
Acesso à justiça	Restrito ao Poder Judiciário	Para além do Poder Judiciário

Partindo da análise dos elementos que caracterizam as inovações na prestação da assistência jurídica – através das distinções existentes entre os serviços legais inovadores e os serviços legais tradicionais, revela-se o esforço mantido há anos pelo Patronato de Presos e Egressos da Bahia em construir um novo paradigma para a prestação da assistência jurídica, para que possa, a cada vez mais, concretizar o alargamento constitucional promovido pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Ocorre que, seja pelo fato do Patronato não ter ainda o apoio necessário por parte do Estado da Bahia – o que contribuiria bastante para o desenvolvimento de seus projetos -, ou por quaisquer outras dificuldades, tal instituição ainda não conseguiu tomar contornos emancipatórios ao ponto de se enquadrar como um serviço legal inovador.

<sup>127</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 65.

Advirta-se, entretanto, ser necessária cautela nesta análise, pois, a dicotomia apresentada não pode conduzir a generalizações apressadas. Isto por que, o PPE, embora não possa ser considerado um serviço legal inovador, por não contemplar todas as características, também não pode ser tratado como um serviço tradicional, haja vista possuir características de ambos.

Desta feita, é bom consignar que, é inegável que o desejo emancipatório da assistência jurídica e gratuita está intrincado ao Patronato de Presos e Egressos da Bahia, o que não tem consecução simplória, mas, é realizável, motivo que funciona como mola propulsora para que tal contorno seja insistentemente perseguido por esta instituição.

Efetivamente, a partir do momento em que se vislumbra que a emancipação através do direito – e da assistência jurídica – está relacionada a uma ruptura com o arquétipo tradicional da ciência e cultura jurídicas e de suas instituições, máxime no que diz respeito ao seu tecnicismo, pode-se afirmar que as inovações para a prestação da assistência jurídica gratuita detém contornos notadamente emancipatórios<sup>128</sup>.

Esta não é senão uma inegável consequência da revalorização do acesso à justiça em sua dimensão mais abrangente, enquanto paradigma emancipatório. A simples declaração de tal direito é insuficiente, advindo a necessidade de se converter tal entendimento em práxis jurídica a nortear o estudo e ação dos operadores do Direito, a fim de se compreender íntima e fundamental relação do Direito com a Sociedade.

A terminologia emancipação reveste-se de uma conotação vinculada à libertação através do conhecimento e da tomada de consciência jurídica, política e social. Nesta ótica, defende-se que o conhecimento com as práticas jurídicas inovadoras, focadas no acesso amplo à justiça, é emancipatório e se contrapõe às práticas assistencialistas visualizadas, sobretudo, anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Assim é que, o Patronato de Presos e Egressos da Bahia compromete-se, através de seus assessores, com um perfil diferenciado na prestação de assistência jurídica integral, norteados pela solidariedade e alteridade, de maneira a promover a centralização do outro. Neste caminhar, o outro assume centralidade e mantém com

---

<sup>128</sup> MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação**. São Paulo: Lumen Juris, 2013, p. 151.



os prestadores da assistência jurídica uma relação horizontal, de total cooperação<sup>129</sup>.

Nas linhas de Isabela Medeiros<sup>130</sup>, esse modelo de prestação de assistência jurídica gratuita revela, concomitantemente, um novo paradigma relacional, porquanto reconhece que as relações intersubjetivas de cunho estritamente caritativo não são suficientes para promover uma assistência jurídica gratuita genuinamente integral.

Para que as práticas jurídicas emancipatórias façam parte do cotidiano dos prestadores da assistência jurídica gratuita, é necessário que os operadores jurídicos mantenham-se conscientes do papel social a ser desempenhado. Necessário ainda abrir os olhos para a importância do pensamento solidário, com foco na alteridade, para que a prestação da assistência jurídica realize-se com base neste compromisso, no qual a relação entre os sujeitos envolvidos desprenda-se da relação hierarquizada, buscando-se, a cada vez mais, um relacionamento horizontal e de cooperação<sup>131</sup>.

Cria-se, assim, uma coexistência sintonizada, na qual a vítima abandona o papel de destinatário de uma caridade, de beneficiário da prestação de um serviço estritamente assistencial. O outro é vislumbrado enquanto um titular de direitos, integrantes de uma única comunidade, na qual todos os sujeitos guardam entre si uma relação de reciprocidade, corresponsabilidade e interdependência<sup>132</sup>.

Eis então o traço do Patronato de Presos e Egressos da Bahia: os assessores jurídicos – estudantes e advogados – em razão do “outro” – aquele hipossuficiente, cujo direito fundamental de acesso à justiça é afligido-, imbuídos dos valores emanados da solidariedade e alteridade promovem uma luta em busca da efetivação da assistência jurídica gratuita, em sua integralidade, como determina o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Porém, o individualismo no interesse tutelado, característica dos serviços tradicionais, ainda é muito forte na assistência prestada pelo Patronato, haja vista que o foco principal ainda é o atendimento individual e a solução de cada problema

---

<sup>129</sup> MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação**. São Paulo: Lumen Juris, 2013, p. 151 *passim*.

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 152.

<sup>131</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>132</sup> *Ibidem*, p. 154.

separadamente, motivo pelo qual não pode ser ainda considerado um serviço inovador.

Contudo, as demandas não se baseiam num aspecto caritativo, visto que os assessores do PPE mantêm uma relação horizontal com seus assistidos, pautados na solidariedade, além de compreenderem que as necessidades dos custodiados não têm conotação meramente econômica, mas existe a noção de necessidade de tutela jurídica.

Pensando assim e, na busca por maiores contornos emancipatórios, o Patronato da Bahia criou alguns importantes projetos:

1. Reinserção de egressos na sociedade (este projeto já em execução), mediante pesquisas e extensão, através de coleta de dados capazes de demonstrar as maiores necessidades desses cidadãos. Objetiva-se, ademais, chamar a atenção para o fato de que a sociedade deve colaborar no processo de reinserção social.
2. Projeto de extensão (ainda em fase de debates iniciais), cuja meta é levar o Patronato para outras comarcas do Estado da Bahia, sensibilizando estudantes e advogados destas para a manutenção do projeto. Inclusive, tal projeto será apresentado inicialmente na cidade de Jacobina-BA aos 15 dias do mês de dezembro de 2014, para alunos da Universidade do Estado da Bahia (campus Jacobina).
3. Convênio com o Instituto Baiano de Direito Processual Penal, com o propósito de, segundo os termos do termo de compromisso, promover a expansão quantitativa e qualitativa de atividades de ensino e extensão, através do intercâmbio técnico-científico e cultural (anexo III).
4. Seminários realizados pelo PPE para toda a comunidade jurídica, a fim de sensibilizar estudantes de direito para a importância dos trabalhos realizados por esta instituição.

Desta feita, forçoso concluir que, o Patronato da Bahia vem galgando novos caminhos, por vezes extremamente difíceis, na tentativa de desbloquear as aparentes impossibilidades. Os projetos citados, embora nem todos realizados, já demonstram a insistente busca pelos assessores desta instituição em se vestir de contornos emancipatórios.

Efetivamente, o outro, através dos assessores jurídicos do Patronato de Presos e Egressos, é visto como um titular de direitos e não apenas um beneficiário de uma caridade, numa relação horizontal plasmada na solidariedade e responsabilidade social, através de um olhar essencial que analisa e, acima de tudo, vê o outro de verdade.

Assim como no Navio Negreiro, em que o tombadilho do navio é transformado em um palco infernal, o cenário visualizado pelos assessores do Patronato de Presos e Egressos nos atendimentos é também dantesco.

Portanto, diante de todo o cenário atroz que circunda a vida de um custodiado, bem como tantas dificuldades enfrentadas pelo PPE, mormente em seus trabalhos destinados aos encarcerados em delegacias de polícia, percebe-se que a luta pela emancipação é constante. É preciso, a cada vez mais, buscar efetivar a assistência jurídica integral, extraindo suas potencialidades, libertando os excluídos, dirimindo desigualdades, na insistente tentativa de sair do tombadilho do navio em que o sonho dantesco impera.

## 5 CONCLUSÃO

Neste trabalho, buscou-se entender o processo de formação histórica do Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia, para compreensão de seu trabalho mais abrangente do quanto previsto pela Lei de Execução Penal, a fim de afirmar a importância de sua atuação, haja vista que uma enorme parcela da população sofre diversas restrições a direitos fundamentais, máxime no que se refere ao direito de uma assistência jurídica gratuita e integral.

Parte-se do entendimento de que a aplicação em máxima extensão dos direitos fundamentais deve ocupar espaço em qualquer país que pretenda auto intitular-se como Estado Democrático de Direito. É dizer, a mera indicação do direito é insuficiente, sendo necessária sua efetiva concretização.

Assim, o acesso à justiça, consubstanciado no direito fundamental ao à assistência jurídica gratuita e integral do art. 5º, LXXXIV da Constituição Federal, ganha um lugar de destaque no cenário jurídico atual. Sob tal prisma, tal direito não pode ser restringido, a visão não pode ser reducionista, ao revés, deve ter conotação amplamente percebida.

Desta forma, a ampliação constitucional deve ser levada em consideração, devendo ser abandonada a visão reducionista da assistência judiciária, anteriormente prevista, para que busque a efetividade de uma ordem jurídica justa.

Ao garantir a assistência jurídica gratuita e, acima de tudo, integral, à pessoas hipossuficientes, a Constituição Federal procurou garantir o acesso à justiça de maneira a concretizar o Estado Democrático de Direito. O legislador constituinte compreendeu a necessidade de garantir o acesso à justiça a uma enorme parcela da população que se encontra alijada de seus direitos.

Com efeito, a visão que se mostra mais consentânea com a ordem jurídica atual e compreende a garantia constitucional é aquela que se distancia da postura tradicional e revela uma aceção substancial do direito à assistência jurídica gratuita e integral.

Ocorre que, diversos obstáculos são verificados na efetividade desse direito, motivo pelo qual se tornam necessários agentes que trabalhem de maneira a viabilizar o acesso à justiça, buscando a igualdade material estampada no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, a Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 134, estabeleceu a Defensoria Pública como órgão indispensável para assistência jurídica gratuita, a fim de materializar a integralidade do direito fundamental previsto constitucionalmente.

Para ajudar nesse objetivo, a Lei de Execução Penal trouxe a previsão órgãos da execução penal, onde se inclui o Patronato, atenta aos dilemas sociais e desafios do cenário jurídico-político do país à época de sua edição.

Desta forma, a Exposição de Motivos da referida lei, em seu item 88, chama a atenção para a atuação interacionada dos órgãos da execução, destinada a superar diversos problemas resultantes do antigo pensamento de que a execução das penas e medidas de segurança é assunto de natureza administrativa.

Ocorre que, o Patronato da Bahia, denominado Patronato de Presos e Egresso, é anterior a Lei de Execução Penal, e mantém uma atuação mais abrangente do que a previsão legal. Isto ocorre devido ao fato do Patronato da Bahia ter mantido sua atuação conforme as previsões contidas no revogado Código Penitenciário de 1957.

No que tange aos atendimentos realizados em delegacias de polícia, tal situação nunca gozou de previsão legal. Porém, o Patronato de Presos e Egressos sempre manteve sua atuação, por entender que não há qualquer restrição para isso, haja vista que as dificuldades enfrentadas pelas pessoas hipossuficientes em seu acesso à justiça apontam, sobretudo, para uma atuação que objetive sua superação.

Neste caminhar, o trabalho realizado pelo Patronato de Presos e Egressos visa a concretização do direito fundamental à assistência jurídica gratuita e integral, por entender que a ampliação promovida constitucionalmente, por certo, que tal direito deve ser amplo.

Assim, analisou-se também as características dos movimentos de assessoria jurídica popular no Brasil, bem como a dicotomia existente entre os serviços legais inovadores e os serviços tradicionais, a fim de verificar se o Patronato da Bahia mantém uma atuação com contornos emancipatórios.

Percebeu-se que um enquadramento deste órgão em um ou outro modelo poderia configurar uma avaliação genérica. Ou seja, o Patronato de Presos e Egressos mantém sua atuação ainda com mais características dos modelos tradicionais, mas também possui atuação com caracteres dos serviços inovadores, de maneira a buscar uma conotação emancipatória.

Como se verificou, no cenário da Constituição Federal de 1988 foi desenvolvida uma noção de cidadania insurgente e participativa, sendo positivada uma gama de direitos fundamentais, acentuando-se a importância do acesso à justiça de maneira igualitária.

Ocorre que, a prática dos assessores do Patronato de Presos e Egressos percebe uma realidade em que ainda está longe de ser garantido este direito da maneira que a Carta Magna pensou.

Verifica-se que o tratamento dispensado aos custodiados nos estabelecimentos policiais é extremamente desumano e embrutecedor. As condições são precárias e as prisões carecem de fundamentação, muitas vezes configurando verdadeira antecipação de pena.

Por esta razão, o PPE mantém seus atendimentos em delegacias de polícia, mas sofre diversas restrições nos atendimentos, seja por parte dos próprios delegados, servidores, espaço físico, falta de remuneração de seus assessores ou até mesmo o desconhecimento do direito por parte dos custodiados.

Este órgão encontra graves entraves nos atendimentos não só em delegacias, mas em todos os estabelecimentos penais. As autoridades desconhecem – e fazem questão de desconhecer – a atuação do Patronato e vão além, pois não gostam de um órgão que atue para ajudar - como imputam a pecha-, “bandidos”.

Percebeu-se, ademais, que o encarceramento em estabelecimentos policiais configura um desvio de função das atividades da polícia civil, por transformar os policiais em carcereiros, sem preparação para tanto. Não se olvide ainda para o fato da submissão dos custodiados a um regime de cumprimento de pena completamente fechado, sem previsão legal, extremamente gravoso e violador ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Além dessas percepções, chegou-se a conclusão que, embora uma previsão expressa mais abrangente em torno do trabalho do PPE seja o melhor a se fazer, este órgão prescinde de tal medida, por entender o sentido da Constituição Federal.

Para tanto, fez-se um exercício hermenêutico sobre o artigo 5º, LXXIV da Carta de 1988 a partir da teoria de Konrad Hesse sobre a força normativa da Constituição. Integrou-se realidade e norma, sem desprezar os antecedentes

históricos da Carta Magna, como maneira de avaliar o seu sentido, cujas limitações estão no próprio texto constitucional.

Como adverte Hesse, não há interpretação independente dos problemas concretos. Assim, não se afigura possível que a interpretação faça da realidade tábula rasa. Desta forma, necessário se faz que os direitos fundamentais sejam efetivados em sua máxima medida.

Em linhas gerais, o conjunto das reflexões operadas neste trabalho monográfico destinou a dar maior visibilidade ao Patronato de Presos e Egressos da Bahia, como ator social prestador da assistência jurídica gratuita e integral garantida constitucionalmente, de maneira a afirmar que as restrições encontradas no Estado da Bahia nos atendimentos em delegacias de polícia em Salvador representam grave violação a este direito.

**\*ANEXO I****Ofício de Requerimento**

Ofício nº \_\_\_\_\_

Ao Senhor Delegado Geral, aprez-se cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade informar que o Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia está dando continuidade às suas atividades de assistência jurídica aos presos e egressos desta unidade federativa.

Nesse ensejo, viemos através deste, expor a dificuldade dos membros dessa instituição em assistir aos presos. Pois, nas delegacias alguns agentes desconhecem a existência do Patronato de Presos e Egressos e, assim, também sua finalidade, o que tem causado a vedação ao atendimento dos detentos.

Deste modo, viemos à presença de Vossa Senhoria solicitar:

1. uma **audiência com Vossa Senhoria**, o mais breve possível, para dirimir quaisquer dúvidas sobre os escopos e modo de atuação dos assessores desta instituição;
2. a **expedição de uma circular** informando às delegacias de Salvador e região metropolitana sobre nossa atuação; e portanto, viabilizando, na medida do possível, o acesso dos assistentes jurídicos dessa instituição aos encarcerados nas respectivas unidades para que possa atendê-los.

Salvador 04 de março de 2013

---

Presidenta  
Patronato de Presos e Egressos



**\*ANEXO II**

JUIZO DA 2.<sup>a</sup> VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR

PORTARIA N.º 006/2013

A B.ELA. ANDREMARA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2.<sup>a</sup> VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DESTA COMARCA DE SALVADOR (BA), NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

CONSIDERANDO que, nos termos dos art. 66 da Lei Federal 7.210/84 e art. 88 da Lei Estadual n.º 10.845/2007, compete a este juízo inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para seu adequado funcionamento e interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 1.º, § 3.º, II da Resolução n.º 49 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, compete à 2.<sup>a</sup> Vara de Execuções Penais fiscalizar os estabelecimentos destinados a presos provisórios na capital e proceder à correição da polícia judiciária;

CONSIDERANDO, ainda, que o Provimento n.º 06/2010 da Corregedoria Geral da Justiça interditou a custódia de presos de qualquer natureza, nas carceragens das Delegacias de Salvador, por prazo superior a 05 (cinco) dias;

CONSIDERANDO, também, que, a despeito do calendário estabelecido na Audiência Pública Conjunta realizada pelo DMF/CNJ e GMF/TJBahia em 07/04/2010, das diversas reuniões interinstitucionais e das determinações constantes dos termos das inspeções realizadas nesta Delegacia a partir do ano de 2008, a situação não foi resolvida pelos órgãos responsáveis pela custódia física dos presos provisórios;

---

\* Portaria 006/2013

CONSIDERANDO, por fim, que, a despeito, de ter capacidade para custodiar 16 (dezesesseis) presos, no dia de hoje, estão custodiados nesta 5.<sup>a</sup> Delegacia Territorial 78 (setenta e oito) pessoas, datando a custódia mais antiga do dia 11/05/2012;

RESOLVE:

Art. 1.<sup>o</sup> - Interditar a custódia de presos nesta 5.<sup>a</sup> Delegacia Territorial por período superior a 05 (cinco) dias e, por qualquer período, em número superior à sua capacidade.

Art. 2.<sup>o</sup> - Determinar a transferência de todos os presos aqui custodiados no dia de hoje para estabelecimento penal adequado da Secretaria de Assuntos Penitenciários e Ressocialização, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 3.<sup>o</sup> - Encaminhar cópia desta portaria ao Delegado Geral da Polícia Civil e ao Superintendente de Gestão Prisional da SEAP, para o devido cumprimento.

Art. 4.<sup>o</sup> - Encaminhar cópia desta portaria ao Ministério Público, para ciência e adoção das providências cabíveis, em caso de descumprimento.

Art. 5.<sup>o</sup> - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

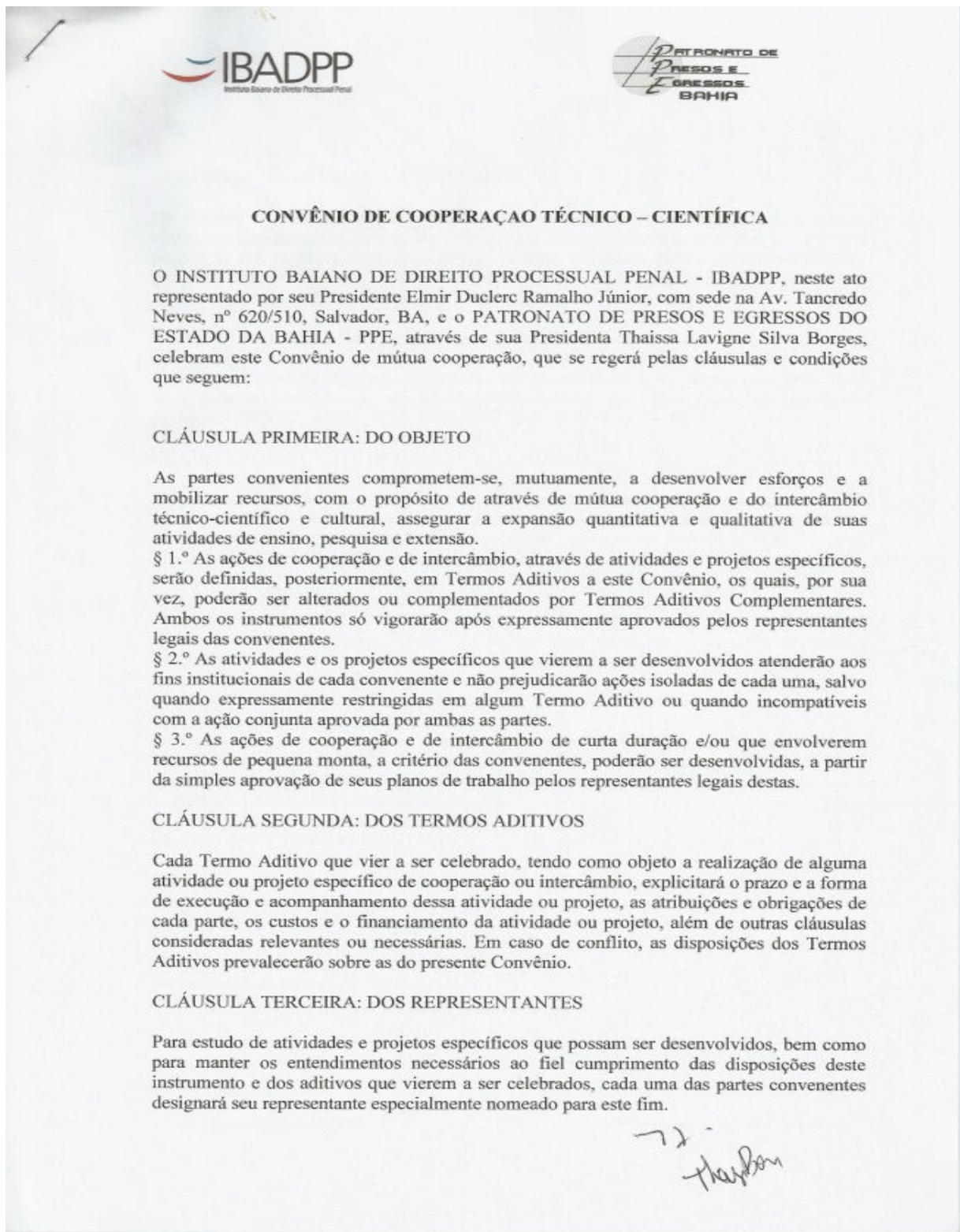
Publique-se, registre-se e cumpra-se, remetendo-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça, ao Ministério Público, à Secretaria de Administração Penitenciária, à Secretaria de Segurança Pública, à Defensoria Pública, ao Conselho Penitenciário, ao Patronato de Presos e Egressos e ao Conselho da Comunidade.

Salvador, 28 de maio de 2013.

Andremara dos Santos

Juíza de Direito

## \*ANEXO III





#### CLÁUSULA QUARTA: DOS RESULTADOS

Os resultados, como obras intelectuais, invenções patenteáveis ou não e outros que se obtiverem pela atuação conjunta das convenientes, serão propriedade de ambas as partes, na proporção dos recursos com que cada conveniente contribuir para o respectivo projeto, podendo cada uma usá-los no desenvolvimento de suas atividades, salvo disposições em contrário em algum Termo Aditivo.

#### CLAUSULA QUINTA: DA ALTERAÇÃO E VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará, a partir da data da assinatura deste Termo, pelo prazo de 2 anos, podendo ser renovado, alterado ou complementado por Termos Aditivos, livremente pactuados entre as partes.

#### CLAUSULA SEXTA: DA DENÚNCIA E EXTINÇÃO

Este Convênio poderá ser extinto por mútuo acordo ou por denúncia de qualquer das partes, a qualquer tempo, por aviso com 60 (sessenta) dias de antecedência, resguardando-se a vigência dos Termos Aditivos, que se extinguirão em conformidade com o que os dispuserem ou, se nada dispuserem, por negociação de cada caso.

#### CLÁUSULA SÉTIMA: DA CESSÃO

Nenhuma das partes poderá ceder, no todo ou em parte, os direitos ou obrigações assumidas no presente Contrato, sem a prévia e expressa autorização da outra parte.

#### CLÁUSULA OITAVA: DA NOVAÇÃO

Qualquer tolerância das partes relativamente ao cumprimento das obrigações aqui assumidas não importará em novação ou alteração, tácita ou expressa, nem caracterizará renúncia de qualquer direito. Qualquer alteração do presente Contrato somente terá eficácia se efetuada por escrito e assinada pelas partes.

#### CLÁUSULA NONA: DO FORO

Para dirimir situações que não possam ser resolvidas entre as partes, fica eleito o Foro Central da Comarca de Salvador.

Salvador, 23 de Agosto de 2013.

Presidente IBADPP

Presidenta do PPE

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVAREZ, Anselmo Pietro. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita. **Revista dos Tribunais**. Vol. 778. Ago. 2000.

ALVES, Cleber Francisco. O percurso histórico da consolidação do direito de acesso igualitário à justiça no Brasil. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 5, Ago., 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 14 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 14 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 12 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 12 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 12/maio/2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 12 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B0C1EFF3F-6A4E-4873-A91C-D7EE56806E63%7D>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 513/2013**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141995&tp=1>>. Acesso em: 11 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 1.060/50**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm)>. Acesso em: 12 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.274/57**, de 2 de outubro de 1957. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=111848&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 12 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.403**, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 12 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.seguranca.mt.gov.br/docs/PNSP.pdf>>. Acesso em 10 mar 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 513/2013**. Altera a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141995&tp=1>>. Acesso em: 11/maio/2014.

CAMPILONGO, Celso Fernando. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: CAMPILONGO, Celso; PRESSBURGUER, Miguel. **Discutindo a assessoria popular**. Rio de Janeiro: Instituto Apoio Jurídico Popular, 1991.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COELHO JUNIOR, Auro Pereira; SILVA, Sidinea Farias Gonçalves da. **Delegacias de Polícia: lugar de presos comuns?** Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/233/165>>. Acesso em: 28 nov 2014.

DOTTI, René Ariel. **A Crise da Execução Penal e o Papel do Ministério Público**. Justitia, Abr./Jun., 1985.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal no Brasil: Aspectos Constitucionais e Legais.** Revista dos Tribunais, vol. 664, fev., 1991.

ESTRADA, Rodrigo Duque. In: SOUZA, José Augusto Garcia. (coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09.** Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **A vida no cárcere: tensão, administração e justiça em uma delegacia de polícia.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3628.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2014.

GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal: garantia para a efetividade do direito de defesa.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 13 ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva. 10. ed, 2013.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARÉS, Carlos. Assessoria jurídica popular: o lado do direito fica à esquerda. In: **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na conscientização do direito de acesso à justiça.** Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013.

MARGHERITA, Fabíola. **Jornal A Tarde.** Salvador, 20 maio 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo.** 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Oswald Henrique Duek. **Fundamentos da Pena.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2ª ed. 2008.

MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação.** São Paulo: Lumen Juris, 2013.

MORAES, Ana Luisa Zago; OLIVEIRA, Beatriz Lancia Noronha de. Defensoria pública da união e movimentos sociais: ações e inter-relações para o acesso à justiça. **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na conscientização do direito de acesso à justiça.** Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013.

MOURA, Camila Vieira Nunes. A importância da atuação em rede da defensoria pública, assistência jurídica popular e movimentos sociais e populares para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. *In*: Amélia Rocha e outros. (coord.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na conscientização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013.

NEVES, José Alcides Dantas; MATOS, Emanuel Robson Alves de. **Jornal Tribuna**, Salvador, 28 ago. 1993.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011

PINTO, Nalayne Mendonça. **Penas e Alternativas: Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004)**. Tese de Doutorado em Ciências Humanas (Sociologia); UFRJ/ Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. Disponível em: < [http://cac-  
php.unioeste.br/cursos/toledo/servico\\_social/arquivos/2012/FRANCIELE\\_DE\\_SOUZ A.pdf](http://cac.php.unioeste.br/cursos/toledo/servico_social/arquivos/2012/FRANCIELE_DE_SOUZ A.pdf)> Acesso em: 31 out. 2014.

PRADO, Geraldo. *In*: SOUZA, José Augusto Garcia. (coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011, p. 273-282.

PRESSBURGUER, T. Miguel. Direitos Humanos e Assessorias Jurídicas. *In*: José de Souza Martins e outros (coord.). **Discutindo a Assessoria Popular – II**. Rio de Janeiro: Instituto Apoio Jurídico Popular, 1992.

RAMOS, Glauco Gumerato. Assistência jurídica integral ao necessitado. **Revistas dos Tribunais**. Vol. 765, jul. 1999.

RIBAS, Luiz Otávio. **Assessoria jurídica popular universitária**. *Captura Críptica: direito, política e atualidade*. Florianópolis, v.1, n.1, jul./dez. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. *In*: José Adércio Leite Sampaio (coord.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.



TORRE NETTO, Ademar Della. A Defensoria Pública como ator coletivo global. *In*: Amélia Rocha e outros (coord.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na conscientização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013.

V CONGRESSO FLUMINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A Moção de Nova Friburgo**. Friburgo, em 1973. Disponível em: <[http://www.jfontenelle.net/carta\\_friburgo.htm](http://www.jfontenelle.net/carta_friburgo.htm)>. Acesso em: 18 out. 2014.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1997.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos e Defensoria Pública**. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/289\\_WEIS,\\_Carlos\\_-\\_DH\\_e\\_DP\\_\\_IBCCrim\\_.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/289_WEIS,_Carlos_-_DH_e_DP__IBCCrim_.pdf)>. Acesso em: 01/maio/2014.

XIMENES, Rafson Saraiva. O Mito da Modernidade. A Execução Penal Brasileira e a Criminologia. *In*: Daniel Nicory do Prado e Rafson Saraiva Ximenes (coord.). **Redesenhando a Execução Penal 2: por um discurso emancipatório democrático**. Juspodium: Salvador, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8ª ed., rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.